

TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI

**A VISÃO CLÁSSICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ORIGINADA DO
VÍNCULO DE PARENTESCO: ELEMENTOS DE UMA POSSÍVEL CRÍTICA**

Monografia apresenta pelo acadêmico Tiago Luiz Weiss Massambani, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o José Antônio Peres Gediel

Curitiba
2007

TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI

**A VISÃO CLÁSSICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ORIGINADA DO
VÍNCULO DE PARENTESCO: ELEMENTOS DE UMA POSSÍVEL CRÍTICA**

Monografia apresenta pelo acadêmico Tiago Luiz Weiss Massambani, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº José Antônio Peres Gediel

Curitiba
2007

Dedico o presente trabalho aos
meus pais e minha filha.

Agradecimento a todos os professores da casa, pois cada um com seu método de ensino influenciou em minha formação jurídica.

RESUMO: O Estado não possuindo condições de arcar com as necessidades de todos seus cidadãos, acaba por atribuir essa tarefa a terceiros ligados pelo vínculo familiar para com o necessitado. Assim, através do instituto dos alimentos se visa proteger aquele necessitado, que não possui meios para suprir por si próprio as suas necessidades. O presente estudo realiza um apanhado sobre a visão clássica com relação a obrigação alimentar originada a partir do vínculo de parentesco, vindo a expor alguns elementos críticos com relação a visão clássica e conservadora, que acaba por si só não acompanhando as mudanças sociais e tecnológicas que influenciam diretamente os costumes da família.

PALAVRAS – CHAVES: Alimentos – Vínculo de Parentesco – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Código Civil Brasileiro de 2002, artigos 1.694 à 1.710 – dever de sustento – poder familiar - solidariedade familiar – causas de exoneração/extinção

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E LISTA DE SIGLAS	VI
INTRODUÇÃO	1
Capítulo 1 – As mudanças no sistema familiar e sua influência na legislação em torno do instituto dos alimentos	4
1.1. O “Sistema Família” e as Suas Mudanças	4
1.2. As Mudanças no Modelo Familiar	4
1.3. A proteção jurídica da obrigação alimentar no Direito Civil Brasileiro	7
Capítulo 2º – O Dever de Prestar Alimentos	12
2.1. Conceito de Alimentos	12
2.2. Espécies de Alimentos	14
2.3. A obrigação alimentar e os pressupostos essenciais	19
2.4. O Padrão de vida e a culpa na fixação dos alimentos.	24
2.5. Características do direito à prestação alimentícia e da obrigação alimentar	29
Capítulo 3º - Pessoas obrigadas a prestar alimentos devido o laço de parentesco.	40
3.1. O Estado e o seu dever de prestar alimentos	40
3.2. Divisibilidade e Solidariedade	42
3.3. Causas de extinção/exoneração	57
4. CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	65

LISTA DE ABREVIATURAS E LISTA DE SIGLAS

ART.	–	Artigo
CC/02	-	Código Civil Brasileiro de 2002
CCB/02	-	Código Civil Brasileiro de 2002
CF/88	–	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRF/88	–	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
N.º	-	Número

Introdução

O desenvolvimento do presente estudo ocorreu com leituras de várias obras clássicas, bem como algumas mais modernas, sendo levantadas informações, bem como os aspectos polêmicos.

Prevê o *caput* do artigo 1.694, que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

O presente estudo pretende apurar de maneira detalhada a obrigação alimentar fundada no vínculo de parentesco. A possibilidade de instituir alimentos entre cônjuges e companheiros, não será objeto do presente estudo, contudo, como suas características se assemelham com a obrigação alimentar originada no vínculo de parentesco, ocorrerão ao longo do estudo menções quanto a essas possibilidades, as quais são necessárias para a realização de uma compreensão mais clara quanto ao tema trabalhado.

Pretende-se limitar-se a essa hipótese, logo, não se abordará de forma aprofundada a relação alimentar oriunda de ato ilícito, ou da vontade das partes, ocorrendo, no máximo, rápidas menções.

O tema será abordado em três capítulos distintos.

No primeiro capítulo será desenvolvida uma explanação de maneira sintética quanto às mudanças ocorridas no sistema familiar, além de se apontar como o Estado Brasileiro protegeu juridicamente o instituto dos alimentos nesse contexto. O capítulo tem como objetivo o esclarecimento e a compreensão do instituto de alimentos e as suas características, e de que forma o Estado assumiu para si a obrigação alimentícia, dividindo-a com a família. Limitar-se-á a fazer menção a legislação posterior do Código Civil Brasileiro de 1916.

A abordagem partirá de generalizações das características do modelo familiar. Pretende-se assim tecer observações com relação à família ocidental do século XVI, e a família do século XXI.

Importante ressaltar, que durante todo esse período sempre existiram vários modelos de família, e não somente um. Cada região, cada país, possuía suas características familiares, sendo estas influenciadas pelos costumes, tais como práticas religiosas e comunitárias. Logo, nada impede que modelos distintos tenham coexistido ao mesmo tempo.

Optou-se deixar de lado a discussão específica de cada região, procurando destacar as características comuns e que predominaram de uma maneira geral entre as várias regiões.

Dentro disso, tentará se mostrar como tais características refletiram na Lei, tal como os reflexos decorrentes do patriarcado.

No segundo capítulo será realizada uma explicação quanto ao instituto dos alimentos, suas características, e polêmicas em seu contorno. Nesse momento, procurando proporcionar uma visão mais completa e mais elaborada do instituto dos alimentos, realizará menções com relação à obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros, menções as quais não serão aprofundadas, para evitar que o foco principal venha a ser desviado.

Numa primeira parte, será realizada uma definição conceitual sobre o instituto de alimentos, sendo coletado várias definições em diversos doutrinários e estudiosos do tema, confirmando-se a partir delas as informações trazidas.

Em seguida, tratara-se dos pressupostos autorizadores para que se possa pleitear alimentos, abordando também a figura da vida e como a idéia de manutenção do padrão de vida é aceita pela doutrina e jurisprudência.

E para fechar o capítulo, as características que envolvem o direito de pedir alimentos e da obrigação alimentar serão trabalhadas.

Optou-se em não trabalhar uma análise sobre inadimplemento da prestação alimentar e muito menos sobre os modos de garantir a sua satisfação, por se entender que tais temas são pertinentes ao estudo específicos deles, podendo-se cometer injustiças na sua abordagem de forma suscita.

Por fim, o terceiro capítulo, que tratará diretamente da relação alimentar fixada com base do parentesco, abordando também, a fixada por força do poder familiar.

Nesse momento, além de trazer informações diretas das relações de parentesco que geram o direito de pedir alimentos, ocorrerão menções diretas as características antes citados no segundo capítulo desse estudo, como forma de demonstrar em quais momentos elas são perceptíveis.

Sabe-se que a responsabilidade inicialmente é dos pais da criança. Porém, em muitos casos, esses não possuem nem condições de sustentar a si próprios, recaindo assim a responsabilidade para os demais parentes. Quem seriam esses parentes? Em qual momento os avós, ou os irmãos são responsáveis?

E ao final do capítulo, será levanta as hipóteses com relação a extinção e exoneração da obrigação alimentar com base no parentesco.

Durante o estudo desenvolvido, inicialmente se trará uma visão clássica da obrigação alimentar oriunda do vínculo de parentesco, procurando sempre que possível trazer alguns

elementos para uma possível crítica com relação à posição doutrinária e jurisprudencial majoritária. Cita-se como exemplo a limitação da obrigação alimentar na linha colateral até os parentes de 2º grau, além de não abranger os parentes fins. Ainda, quanto ao caráter absoluto de algumas características da obrigação alimentar, tais como a irreptibilidade.

Tentará demonstrar a confirmação não apenas doutrinárias das informações aqui tratadas, mas sempre que possível, alguma menção jurisprudencial confirmando a tendência mencionada.

E procurando adotar uma postura mais clara possível, havendo polêmica relevante para o tema aqui tratado, será ela citada ao longo do texto.

Capítulo 1 – As mudanças no sistema familiar e sua influência na legislação em torno do instituto dos alimentos

1.1 – O SISTEMA FAMILIAR E AS SUAS MUDANÇAS

Antes de aprofundar nas características do sistema familiar dos últimos séculos, é preciso destacar que inexistiu uma visão única de como era o modelo familiar e como ele encontra-se atualmente.

Isso se deve ao problema da diversidade. É fato notório de que nunca existiu um modelo familiar único, seguido por todos os povos. As famílias rurais possuem características nitidamente diferentes das famílias urbanas. Existe diferença de costume entre países e regiões que influenciam diretamente no sistema familiar.

MICHAEL ANDERSON¹ comenta que:

O Ocidente sempre se caracterizou pela diversidade das formas da família, das funções da família e das atividades para com as relações familiares, não só ao longo dos tempos, mas em pontos precisos do tempo. Excepto ao nível mais trivial, não existe um tipo de família europeu. As famílias camponesas têm características nitidamente diferentes das famílias comerciantes e o mesmo se passa entre as famílias operários e as famílias aristocráticas. No século XVIII os camponeses do noroeste da França eram diferentes dos camponeses do centro do país e na Alemanha ou na Suécia havia nítidos contrastes mesmo entre comunidades vizinhas.

Ainda, outro fator determinante para a existência de conflitos na determinação de modelos de família se deve a vários métodos de estudos, as linhas adotadas pelos pesquisadores.

Portanto, a exposição que se fará será baseada em generalizações, sabendo-se que idéias e posições divergentes existem, todavia esse apanhado histórico é realizado de maneira sintética, com o objetivo de esclarecer como a família influenciou a maneira como o instituto dos alimentos foi tratado legalmente.

1.2. As Mudanças no Modelo Familiar

O sistema familiar, em torno do séc. XVI ao XVIII, era patriarcal, matrimonial e transpessoal, sendo essas suas principais características.

Matrimonial, porque só existia juridicamente com a realização do negócio jurídico denominado casamento. Não era reconhecido qualquer outro modelo de família a não ser aquela constituída pelo casamento.

¹ ANDERSON, Michael. Elementos para a História da Família Ocidental 1500-1914. (tradução Ana Falcão Bastos). Lisboa: Editora Quercus, Ltda. 1984. p.10

A hierarquia patriarcal por conta dos papéis desempenhados pelos seus membros. O marido era o patriarca da família, ou seja, o chefe de família. Cabia a ele, portanto, prover o sustento dela. Comparando ao *Pater Familias* de Roma, nesse momento, o marido somente não era um verdadeiro *Pater Familias* pela questão política.

O papel de chefe de família era tão característico e marcante, que influenciou diretamente a visão jurídica da época, pois cabia a ele a representação judicial da família. Mesmo a mulher precisava ser assistida pelo marido nos atos jurídicos para ser válidos. Portanto, o poder do marido sobre a mulher e as crianças não era só relativamente às questões econômicas, mas também ao controle moral, incluindo o direito.

Outra consequência legal do encargo de sustento da casa refletia-se na situação de que apenas a mulher podia demandar pensão alimentícia do marido, não sendo possível à ocorrência do contrário.

MARIA BERENICE DIAS² traz comentário nesse sentido

O modo como a lei regula as relações familiares acaba refletindo no tema alimentos. Em um primeiro momento, o poder familiar, com nome de pátrio poder, era exercido pelo homem. Era ele o cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim, era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar quando do rompimento do casamento.

A função da mulher era de responsabilidade pela idoneidade moral da família e afazeres domésticos. E, aos filhos, cabia a obediência e respeito ao pai.

Assim, existia direito e deveres específicos para cada membro da família, sendo bem definido a atribuição de cada um.

Além dessas características, extremamente comum, eram os núcleos familiares numerosos, ou seja, com vários membros morando no mesmo teto, que por consequência desse número, acabavam por serem famílias produtoras, além de possuírem a função educativa de seus próprios membros.

Porém, esse modelo citado sofreu modificações influenciadas pelo passar natural do tempo além das transformações do século XX que repercutiram na esfera familiar. Citemos as guerras, urbanização, industrialização, avanços tecnológicos etc. A inserção da mulher no mercado de trabalho. E ainda a revolução social propiciada pela pílula anticoncepcional.

Comenta JORGE SHIGUEMITSU FUJITA³:

² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.403

³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Curso de direito Civil : Direito de Família. 2ª ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.P.4-5.

A família contemporânea tem que ser examinada sob a ótica das grandes transformações tecnológicas ocorridas no século XX, da intensificação e da facilidade das comunicações entre os povos, sobretudo pela interação cultural e integração econômica via Internet, da globalização, da interdependência entre todos os países. A par de tudo isso, observou-se a autonomia da mulher, quer no campo sexual, quer no campo de trabalho braçal e intelectual, com a sua presença sempre crescente, disputando, palmo a palmo, cargos que, outrora, eram exclusivo privilégio do homem.

Tais mudanças no “sistema família” não devem ser chamadas de evolução, pois se trata de mudanças naturais, que nem sempre quer dizer que houve melhoras na família por causas delas. Essas mudanças, em alguns casos, podem ser vistas como verdadeiras involuções por alguns.

A família antes numerosa (com mais de 10 entes) passa a ser composta por poucos membros morando no mesmo teto (geralmente formada apenas por pais e um ou dois filhos). Cada vez mais comum, os filhos casarem e irem constituir o seu núcleo familiar em outra residência. Assim, a família não é mais uma unidade de produção. Também a função educativa, antes da família, passa a ser exercida, principalmente, pelo Estado.

O Estado veio assumindo para si a realização das tarefas sociais, para satisfazer as necessidades de subsistência, de saúde, de educação e de proteção à família e seus membros.

Porém, é de observar que mesmo com as transformações na seara da assistência social do Estado, ao longo do século XX e início do século XXI, a família continua a ser o último, senão o primeiro, apoio para a pessoa desamparada.⁴

Ocorrem mudanças nos papéis. Antes o papel de cada membro da família era bem determinado e claro, ou seja, definido. Certas eram as atribuições de cada.

Reconhece-se a “emancipação da mulher” no mercado de trabalho. Assim, há modificação no papel do homem e da mulher, que antes ficava em casa enquanto o marido é quem trabalhava para sustentar a família. Igualdade plena entre cônjuges. O movimento feminista contribui diretamente para este fato.

Os papéis podem ser assumidos por qualquer membro. A família passa a ser um espaço de diálogo. Assim, com a inexistência de privilégios, sem que necessariamente o marido seja o chefe da família, a família é considerada igualitária. As decisões passam a serem tomadas em conjunto, não prevalecendo nenhum dos membros.

⁴ KRUCHIN, Adriana. Obrigação Alimentar dos Avós. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.2.

A igualdade entre os membros é consequência direta do crescimento da autonomia e direitos individuais. Resumindo-se, de hierárquico patriarcal a família passou a ser igualitária, ou seja, todos os entes têm iguais direitos.

O interesse da família passa ser voltado para o sustento dos filhos. Pensa-se mais no bem-estar físico e mental das crianças, sendo essa uma preocupação essencial. O modelo passa a ser eudemonista, ou seja, esta se protegendo a cada um dos membros e não mais o a instituição familiar em si, em prejuízo de seus entes.

Ainda, sobre a situação da criança e o adolescente, comenta JORGE SHIGUEMITSU FUJITA⁵, que a “a criança e o adolescente passaram a receber um tratamento legal mais humanitário, demonstrando a preocupação do Estado em seu bem-estar, que nem sempre, no entanto, encontra reflexo no nosso dia a dia na sociedade.”

A família passa a ser um local privilegiado para o desenvolvimento da personalidade, permitindo trocas afetivas e inspirações de planos/projetos de realização pessoal.

O casamento neste final de século perde a importância como núcleo econômico e de reprodução, para torna-se, antes de tudo, o espaço do companheirismo e do afeto. Passasse também a reconhecer-se a família plural, não necessariamente a família criada pelo matrimônio, tendo em vista que também a união estável e a família monoparental são protegidas pelo direito.

1.3. A proteção jurídica da obrigação alimentar no Direito Civil Brasileiro

O instituto dos alimentos é uma figura bastante antiga, sendo visto em Roma como um dever moral, sem que houvesse uma regra jurídica impondo a sua obrigação. Na própria Bíblia há passagens que mencionam a questão de prestar alimentos. Em Eclesiastes ⁶, encontra-se a seguinte passagem: “Meu filho, ajuda a velhice de teu pai, não o desgostes durante a sua vida. Se seu espírito desfalecer, sê indulgente, não o desprezes porque te sentes forte, pois a tua caridade para com teu não será esquecida”.

Menciona YUESSEF CAHALI⁷, que no período de pré-codificação, há menção em torno dos alimentos nas Ordenações Filipinas (Livro 1, Título LXXXVIII, §15), e também no

⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Curso de direito Civil : Direito de Família. 2ª ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.P.4-5.

⁶ ECLESIASTES. Livro de Eclesiastes. In Bíblia Sagrada, 3; 12, p. 680.

⁷ CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos, 4ª ed. rev., ampl., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p. 46/47.

assento de 09.04.1772⁸, que além de prever ser dever de cada um alimentar e sustentar a si mesmo, trazia várias regulamentações em torno de descendentes, irmãos, primos e outros consangüíneos legítimos e ilegítimos.

O Código Civil Brasileiro de 1.916 tratava do tema alimentar quase que exclusivamente quando decorrentes do parentesco, sendo inserido no Título V (Das Relações de Parentesco), no Capítulo VII (art. 396 a 405). Ainda, tratou-se da obrigação alimentar decorrente do casamento no art. 331, III e IV, abordando o sustento e educação da prole, e o dever de mútua assistência.

Ocorreram várias legislações extravagantes que abordaram o instituto em parte, sendo mencionada aqui a Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515/77⁹) que passou a regular os alimentos entre ex-cônjuges, revogando os arts. 320 e 321 que originalmente tratavam dos alimentos devidos em razão do desquite.

Foi com a sua entrada em vigor que o dever alimentar entre cônjuges passou a ser recíproco. Portanto um grande avanço da Legislação anterior (Código Civil de 1916) que não possibilitava o cônjuge varão pleitear alimentos em relação a cônjuge virago, mesmo que ela fosse culpada pelo fim, o que gerava no máximo a cessação da obrigação alimentar.

MARIA BERENICE DIAS¹⁰ menciona que

com relação à obrigação alimentar decorrente do casamento, era idêntico o perfil conservador e patriarcal da família. Apesar de o Código atribuir a ambos os cônjuges o dever de mútua assistência, havia somente a obrigação alimentar do marido em favor da mulher inocente e pobre.

A Lei do Divórcio expressamente prevê que o cônjuge responsável pela separação judicial prestará alimento ao outro, se dela necessitar.

Comentários de MARIA BERENICE DIAS¹¹:

Com a Lei do Divórcio, o dever alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco. Porém, exclusivamente o consorte responsável pela separação é que pagava alimentos ao inocente. O cônjuge

⁸ Menciona Yussef Said Cahali (Dos alimentos, p.49) que referido assento, recebeu força e autoridade de lei através do Alvará de 29.08.1776.

⁹ BRASIL, Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. (*Lei do Divórcio*). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 dez. 1977.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.403

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p.404

que tivesse conduta desonrosa ou praticasse qualquer ato que violasse os deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum, era condenado a pagar pensão a àquele que não teve culpa pelo rompimento do vínculo afetivo.

Quanto aos alimentos entre companheiros integrantes de uma união estável somente em 1.994 vieram a ser tratados em lei ordinária, com a Lei n.º 8.971¹², de dezembro daquele ano, e, mais tarde, em maio de 1.996, pela Lei n.º 9.278¹³.

Essa legislação apresentou vantagens com relação a Lei do Divórcio, pois não dependia da postura dos parceiros quando do fim do casamento. Isso acabou gerando reflexos positivos, pois se deixou de exigir a perquirição da culpa quando a lide envolvia cônjuge, pois ambos os relacionamentos possuem origem em um vínculo afetivo, sendo afronta ao princípio da isonomia tratamento diferenciado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expandiu a proteção do Estado à família, protegendo mais o lado humano de seus membros, protegidos através dos direitos fundamentais, indo para além de uma proteção meramente de interesses particulares.

“Assim, exatamente porque é no seio da convivência harmônica que cada dos entes da família é individual e constitucionalmente protegido (conforme art. 226, §8º da Constituição), que o objetivo do Estado Democrático de Direito é pugnar pela existência digna da família, estendendo o raciocínio aos parentes, em geral, e, neste caso, de modo específico aos avós.”¹⁴

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 proporcionou uma estreita ligação entre o instituto dos alimentos com os direitos fundamentais, dentre os quais se destacam o direito à vida e o direito à dignidade humana.

“O direito à vida, como primeiro e mais essencial dos direitos assegurados ao homem, depende, fundamentalmente, da garantia alimentar do mínimo imprescindível à sua subsistência. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana majora esse ‘mínimo

¹² BRASIL, Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 dez. 1994.

¹³ BRASIL, Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 mai. 1996.

¹⁴ CANEZIN, Claudete Carvalho. A Obrigação de Alimentar dos Avós: um Dever além da Legislação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.42.

alimentar’, para o básico necessário a uma vida condigna, capacitando o ser humano para a concretização de suas potencialidades.”¹⁵

Além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, outras legislações trouxeram a previsão da proteção de membros da família pela própria família, sendo um dever desta cuidar daqueles. Cita-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, e também o Estatuto do Idoso¹⁶.

“Faz parte dos direitos e garantias fundamentais o convívio com a família e com a comunidade, bem como o direito de conhecer a própria descendência. O direito à convivência familiar deve ser cumprido com a força que contém por se tratar de norma constitucional, sempre, apontando o melhor interesse da criança.”¹⁷

O Código Civil Brasileiro de 2002 trata dos alimentos devidos entre parentes (poder de família ou do parentesco), cônjuges, e companheiros. Todavia, o questionamento quanto a responsabilidade volta, uma vez que a identificação da culpa limita o valor dos alimentos, mas não os extingue¹⁸. Também consagrou expressamente o “Princípio da Complementaridade”, o qual possibilita que vários parentes venham a prestar alimentos, quando um deles não estiver em condições de adimplir com a obrigação em sua totalidade.

Assim, apesar do Código Civil Brasileiro de 2002 trazer algumas inovações interessante com relação a família, tais como o expurgo de toda referência discriminatória em relação aos filhos; a consagração do princípio do “maior interesse da criança”; a atribuição de direitos iguais aos cônjuges; acabou trazendo alguns aspectos negativos tais como, burocratização do casamento; reavivou a noção de culpa nos processos de separação e a necessidade de prévia separação para obtenção de divórcio; “biologizou” os vínculos familiares, entre outros.¹⁹

¹⁵ GOMES, Renata Raupp. A (in)transmissibilidade da obrigação alimentar (?) aos herdeiros do cônjuge falecido quando a dissolução da sociedade conjugal ocorre pela morte. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.208.

¹⁶ Ambos Estatutos serão trabalhados em momento oportuno.

¹⁷ CANEZIN, Claudete Carvalho. A Obrigação de Alimentar dos Avós: um Dever além da Legislação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.42.

¹⁸ A fixação levando em conta a responsabilidade para o Estado de Penúria será tratado posteriormente.

¹⁹ CANEZIN, Claudete Carvalho. A Obrigação de Alimentar dos Avós: um Dever além da Legislação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.37/38.

Destaca-se que o Código Civil Brasileiro de 2002 acompanhou as transformações introduzidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com relação a família, sendo o código nada mais que o modelo constitucional, de família eudemônica, que busca o convívio pacífico, harmonioso e feliz entre seus membros.

Capítulo 2º – O Dever de Prestar Alimentos

2.1. Conceito de Alimentos

Antes de iniciar o estudo proposto é necessário definir o conceito de alimentos.

No mundo jurídico, a concepção de alimentos compreende não somente os alimentos destinados à alimentação em si, mas também, o vestuário, a habitação, o tratamento médico, transporte, diversões, e no caso do alimentado ser menor de idade, inclui ainda as despesas com instrução e educação.

O instituto em si busca desta forma garantir a sobrevivência digna de quem não possui condições de suprir com suas próprias necessidades. Essa concepção é aceita de tal modo, que não se constata divergências de fato entre os vários autores quanto a definição do instituto dos alimentos.

Definida pelo mestre PONTES DE MIRANDA²⁰,

a palavra alimento, conforme a melhor aceção técnica, e conseqüentemente, podada de conotações vulgares, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento de enfermidades e às despesas de criação e educação.

No mesmo sentido há vários outros estudiosos²¹, ente eles, YUSSEF SAID²², que registra:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra ‘alimentos’ vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

²⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4 ed. São Paulo: RT, 1974, p. 207.

²¹ No mesmo sentido: GOMES, Orlando. Direito de Família. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002. p.427; VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 4 ed.V.6. São Paulo: Atlas, 2004. p. 385; SHIGUEMITSU, Jorge Fujita. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 316; MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37ª ed., rev., e atua por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), Editora Saraiva, 2004. p. 362.; RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito Civil. 28ªed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (lei. N.10.406, de 10-01-2002. V.6. Editora Saraiva. São Paulo. 2004. p. 374.

²² CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos, 4ª ed. rev., ampl., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p. 16.

Para ARNOLDO MARMITT²³ “*a palavra alimentos abrange todos os recursos que em determinadas circunstâncias uma pessoa tem obrigação de alcançar à outra, para seu sustento, habitação, vestuário, saúde, educação e ensino.*”

ARNOLDO MARMITT²⁴, ainda complementa, com a seguinte afirmação

A abrangência dos alimentos amplia-se cada vez mais, de conformidade com o crescimento da importância do direito fundamental do ser humano, que é o viver e de realizar-se socialmente. De alcance cada vez mais expressivo, não se restringe à alimentação em si, mas estende-se a tudo o que for necessário na atualidade para o sustento e tudo mais que for exigido pelas contingências da vida moderna. Compreendem todos recursos necessários para a vida, dentro do contexto em que vive o beneficiário, com suas necessidades físicas, morais e jurídicas.

Assim, a concepção jurídica abrangendo mais do que às necessidades básicas ou exclusivamente as restritas à nutrição do alimentado atende a preservação da dignidade da pessoa humana, para a proteção da vida humana, sendo interesse do ordenamento jurídico preservá-la. Não é a toa, que o instituto dos alimentos possui como fundamentos o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CRF/88, art. 1º, III) e da solidariedade familiar.

A adoção do instituto dos alimentos como uma forma de assegurar a pessoa necessitadas condições de uma vida digna, é adota por outros ordenamentos jurídicos, principalmente, de países do ocidente.

Por exemplo, o Código Civil Português define em seu artigo 2003, “por alimentos entende-se tudo que é indispensável ao sustento, habilitação e vestuário. Os alimentos compreendem também a educação do alimentado no caso de este ser menor.”

O Código Civil Espanhol em seu artigo 142 traz que “se entiende por alimentos todo lo que es indispensable para el sustento, habitación, vestido y asistencia médica, según la posición social de la familia. Los alimentos comprenden también la educación del alimentista cuando es menor de edad.”²⁵

Similarmente Código Civil Brasileiro de 2002 prevê o conteúdo legal dos alimentos no artigo 1.920: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”

Em nosso ordenamento jurídico, os alimentos ainda compreendem as despesas com velório e sepultamento, como reza o Código Civil Brasileiro de 2002 no caput do artigo 872

²³ MARMITT, Arnaldo. Pensão Alimentícia. 1ªed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993. p. 9

²⁴ MARMITT, Arnaldo. Pensão Alimentícia. 1ªed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993. p. 9

²⁵ Tradução própria: “Se entende por alimentos tudo o que é indispensável para o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o alimentado viver, além da educação, se ele for menor.”

“Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.”

Apesar de efetuada a conceituação do instituto de alimentos, trata-se de um instituto que dia a dia está sofrendo modificações, vindo assim, a abranger sempre novas situações, devidos às mudanças constantes na própria sociedade, que sempre geram novas realidades que se enquadram na possibilidade para se pleitear alimentos. E infelizmente, tais modificações nem sempre são acompanhadas pelo nosso legislador, como deveriam.²⁶

2.2. Espécies de Alimentos

Há várias causas geradoras do direito a pleitear os alimentos, bem como múltiplas são as estruturas jurídicas internas que o regulam, cada qual com seus princípios.

Porém, a tendência é no sentido de uniformização de tratamento para o instituto dos alimentos. Sentencia YUSSEF CAHALI²⁷ que “a necessidade de sua sistematização é recomendada seja em razão das múltiplas alterações introduzidas por um complexo de leis extravagantes, seja em razão da reformulação de muitos de seus conceitos por ativa elaboração jurisprudencial.”

Exemplo dessa uniformização é constatado no próprio Código Civil Brasileiro de 2002, que após dividir o direito de família em direitos de natureza pessoal²⁸ e de direito de natureza patrimonial²⁹, inseriu o instituto dos alimentos na categoria de natureza patrimonial, tratando de forma indistinta, da obrigação decorrente do parentesco, do casamento ou da união estável. No Código Civil Brasileiro de 1916, esse tratamento indistinto não ocorria, sendo tratado em capítulos diferentes a obrigação alimentar entre cônjuges e entre parentes.

²⁶ Yussef Said Cahali, no início de sua obra *Dos Alimentos* (2002, p.16), menciona que “Trata-se, em realidade, de instituto cujos princípios são remarcados por uma acentuada complexidade, com reclamo de permanente atualização de seus estudos; do dissídio sobre a pluralidade de seus aspectos resulta um variegado de fórmulas legislativas e jurisprudenciais que a experiência da vida apresenta diuturnamente.”

²⁷ CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos, 4^a ed. rev., ampl., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p.51

²⁸ Compreende as disposições gerais do casamento; a habilitação e a celebração e as provas do casamento, a invalidade e a eficácia do casamento; a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, a proteção à pessoa dos filhos, as relações de parentesco e o poder familiar. Matéria compreendida entre os arts. 1511 à 1638, do Código Civil Brasileiro de 2002.

²⁹ Compreende o regime de bens, o usufruto e a administração dos bens dos filhos, os alimentos, o bem de família, a união estável, a tutela e curatela. Matéria compreendida entre os arts. 1639 à 1688, do Código Civil Brasileiro de 2002.

Assim, algumas das características que antes se limitavam à esfera dos alimentos oriundos da esfera familiar, passam a serem utilizadas em outras esferas.

MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI³⁰, menciona vários exemplos em seu livro, sendo mencionado o seguinte exemplo para ilustrar desta tendência de uniformização:

Da mesma sorte, é oportuno frisar que vem sendo admitido tratamento homogêneo à pensão mensal devida a título de indenização por ato ilícito, como sendo de natureza estritamente alimentar, conforme os termos do art. 1.537, II, do Código Civil de 1916, e agora, conforme o art. 1710 do Novo Código Civil, possibilitando-se, inclusive, o pagamento, através desconto em folha, conforme originariamente se institui fazer nas hipóteses da prestação alimentícia advindas do dever familiar.

Mesmo ainda diante de contexto de diversidade de estruturas jurídicas internas regulando as diversas causas jurídicas, pode-se dizer que os alimentos se classificam quanto à natureza, quanto à causa jurídica, quanto à finalidade, quanto ao momento da prestação e quanto à modalidade da prestação. Destas classificações será feita a análise de forma sintética das três primeiras, pois são mais relevantes para o tema tratado no presente estudo.

Quanto à Natureza os alimentos podem ser naturais, ou podem ser civis.

Naturais ou necessários são aqueles estritamente necessários à manutenção da vida do alimentário (alimentação, vestuários, habitação, vestuário, remédios), nos limites assim do *necessarium vitae*.

Civis ou congruos referem-se a necessidades relativas à manutenção da qualidade de vida e de seu *status* social, tais como as intelectuais e as morais (instrução, educação, recreação, assistência), compreendendo assim o *necessarium personae*.

Essa distinção há muito sustentada pela doutrina, foi trazida para a esfera legal, com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002, porém foi adotada com um caráter punitivo.

Antes, a jurisprudência, de acordo com a origem da obrigação, quantificava diferentemente os alimentos destinados a filhos, ex-cônjuges e ex-companheiro. Aos filhos eram fixados os alimentos civis, e as demais os naturais.

Hoje, a postura adotada pela legislação é de que todos possuem o direito de receber os alimentos civis, sendo apenas fixados os naturais em caso de culpa. Percebemos essa postura punitiva tanto nos artigos 1.694 e 1.704, do Código Civil Brasileiro de 2002.

Estabelece o artigo 1.694 que “*podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a*

³⁰ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos Transitórios: Uma Obrigação por Certo Tempo. 1ª ed. 4º tiragem. Editora Juruá. Curitiba, 2006. p. 35

sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, porém, traz o seu parágrafo segundo a possibilidade da fixação de alimentos naturais: *“os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”*

Assim como o artigo 1.704 prevê que *“se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”*; porém, traz em seu parágrafo único a possibilidade da fixação de alimentos naturais *“se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”*

Nesse contexto, MARIA BERENICE DIAS³¹ afirma:

Todos os beneficiários – filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros – têm assegurado o padrão de vida de que sempre desfrutaram. Merecem alimentos civis, independentemente da origem da obrigação. No entanto, limita a lei o valor do encargo sempre que é detectada culpa do alimentando (CC 1.694 § 2º, 1.702 e 1704) quem, culposamente, dá origem à situação de necessidade faz jus a alimentos naturais, isto é, percebe somente o que basta para manter a própria subsistência.

MARIA BERENICE DIAS³² entende ainda que mesmo quando os alimentos são limitados ao indispensável à sobrevivência, não se pode excluir as necessidades educacionais, assim como um mínimo razoável ao lazer e ao atendimento das necessidades intelectuais.

Quanto à causa jurídica os alimentos podem ser legítimos, voluntários e ressarcitórios.

Legítimos³³ são os alimentos devidos *lex leges*, tais como os devidos entre cônjuges, parentes e companheiros, em decorrência do artigo 1.694 do Código Civil de 2002. Mencionam-se ainda os alimentos decorrentes dos art. 1.696, 1.697, 1.697, 1.698, 1.703 e 1.704 do Código Civil Brasileiro de 2002.

MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI³⁴ define-os da seguinte forma:

³¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p 408

³² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p 408 (idéia do idem?)

³³ Os alimentos tidos como legítimos serão tratados mais especificamente em capítulo futuro.

³⁴ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos Transitórios: Uma Obrigação por Certo Tempo. 1ª ed. 4º tiragem. Editora Juruá. Curitiba, 2006. p. 39

São alimentos legítimos. Assim se qualificam os devidos em razão de uma imposição legal. São os alimentos oriundos do *ius sanguinis*, face às relações de parentesco ou familiares, bem como decorrentes do matrimônio ou da união estável, cuja, origem, destes últimos, pode até ser atribuída às relações familiares (*alimenta familias*), face o dever moral de amparo entre aqueles cuja união, íntima ou prolongada, tenha-se originado parceira, companheirismo, cumplicidade até, independentemente de eventuais, demonstrações públicas de afeto, da existência, ou não, de prole, patrimônio etc.³⁵

Voluntários são os alimentos devidos por meio de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*, caso em que se inserem no direito das obrigações ou no direito das sucessões, pois regulam os negócios jurídicos que lhes servem de fundamento. Menciona-se os exemplos trazidos por JORGE SHIGUEMITSU FUGITA³⁶, do testador que estabelece, em disposição testamentária, em favor do legatário, o direito a alimentos, enquanto estiver vivo; ou na separação judicial consensual, o marido que acorda pagar pensão alimentícia à sua mulher.

Ressarcitórios, como o nome induz, são os alimentos destinados à indenização de vítima de ato ilícito. Exemplo, o previsto no artigo 948, II, do Código Civil Brasileiro de 2002, que estabelece que no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A obrigação alimentar decorrente de ato ilícito é uma forma de indenização do dano *ex delicto*. Além disso, não possuem afinidade com o instituto dos alimentos, conforme se depreende do artigo 1.537 e seguintes.

Quanto a finalidade os alimentos podem ser classificados como provisionais e provisórios e regulares ou definitivos.

Provisórios e Provisionais são os alimentos pleiteados concomitantemente ou que precedem uma ação de separação judicial, divórcio, de nulidade ou anulação de casamento, ou uma ação de alimentos, para garantir a manutenção do alimentário ou de sua prole no período em que se encontra pendente a ação.

³⁵ YUSSEF CAHALI afirma que: “como *legítimos*, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família.” (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos, 4ª ed. rev., ampl., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p. 22.)

³⁶ FUJITA. Jorge Shiguemitsu. Curso de direito Civil : Direito de Família. 2ª ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.321

Apesar de possuírem compreensão e finalidades idênticas, torna-se necessário destacar as diferenças existentes entre estes dois tipos de alimentos.

Os alimentos **provisionais** são pedidos por meio de ação cautelar. Seu conteúdo além de englobar as despesas com as necessidades do alimentário, engloba as despesas para custear a demanda.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO³⁷ explica que

No caso de pleito judicial entre alimentante e alimentado, desde que promovido em forma de medida cautelar de alimentos provisionais (Cód. Proc. Civil, art. 852, parágrafo único), incluir-se-ão também, além das demais verbas, as *expensa litis*, isto é, os honorários de advogados, as custas e outras despesas judiciais, sendo chamados de alimenta *ad litem*.

Sua referência acontece no artigo 1.706, que estabelece que o juiz fixará os alimentos provisionais, nos termos da lei processual. Possuem natureza cautelar, podendo ser concedidos liminarmente e revogados a qualquer tempo. O Código de Processo Civil os trata nos artigos 852 a 854.

Podem ser estabelecidos quando se cuida da separação de corpos, prévia à ação de nulidade ou anulação de casamento, de separação ou divórcio. (MONTEIRO, 2004,p.376)

Os alimentos **provisórios** são fixados liminarmente na própria ação, incluindo no seu conteúdo apenas as despesas com as necessidades do alimentário. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO traz que “os alimentos provisórios podem ser concedidos liminarmente na própria ação de alimentos promovida segundo o procedimento especial, regulado pela Lei n. 5.478/68³⁸ (art.4º). Nesses alimentos, a Lei n. 5.478/68 não inclui as verbas para a lide ou despesas do processo.”³⁹

Regulares ou definitivos são os alimentos fixados pelo juiz ou pelas partes (no caso de separação judicial consensual), ocorrendo o pagamento em prestações periódicas, de caráter permanente, embora, caso necessário, seja possível a revisão.⁴⁰

³⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37ª ed., rev., e atua por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), Editora Saraiva, 2004. p. 362

³⁸ BRASIL, Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. Regula Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências..**Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 jul. 1968.

³⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37ª ed., rev., e atua por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), Editora Saraiva, 2004. p. 376

⁴⁰ SÍLVIO DE SALVO VENOSA afirma que “...são regulares ou definitivos os alimentos estabelecidos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 4 ed.V.6. São Paulo: Atlas, 2004. p.391)

2.3. A obrigação alimentar e os pressupostos essenciais

Como citado anteriormente, os alimentos podem decorrer da vontade das partes, do parentesco, do casamento ou da união estável e, ainda, se originar da prática de ato ilícito. São estas, portanto, as possibilidades que podem gerar a obrigação de natureza alimentar.

Na obrigação alimentar há três personagens: o alimentante, que é aquele que presta ou está obrigado a prestar alimentos, o alimentado ou alimentário, que é o que recebe ou tem direito de receber alimentos, e por conseqüência, o Estado como guardião da eficácia de tal relação jurídica.

EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE⁴¹ menciona que o “credor de alimentos, é a pessoa que se acha impossibilitada de, por si mesma, atender suas necessidades para sobreviver e devedor, é quem tem condições de pagar os alimentos reclamados, sem comprometimento de sua própria sobrevivência.”

Em relação à obrigação alimentar prevê o artigo 1.695 do Código Civil Brasileiro de 2002 que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Acrescenta o artigo 1.694, § 1º “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Logo, fixam-se como pressupostos essenciais para se pleitear alimentos a necessidade da existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre alimentado e alimentante; a necessidade do alimentado; a possibilidade econômica do alimentante; e a proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômicos-financeiros do alimentante.

O vínculo existente entre o alimentante e o alimentado é, geralmente, de parentesco. Porém, o parentesco limitado entre os ascendentes, os descendentes maiores ou adultos, os irmãos germanos ou unilaterais, não incluindo assim todos os parentes, pois se limita aos colaterais de segundo grau⁴² a obrigação proveniente de parentesco. O vínculo pode ser entre

⁴¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil Aplicado: Direito de Família. V5. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2004. p.382

⁴² Com relação à limitação na linha colateral até os parentes de segundo, será mais bem trabalhado em capítulo futuro. Pois, polêmica que se permiti surgir é com relação à nova redação do art. 1964, que de maneira genérica, refere-se aos parentes como credores e devedores da obrigação alimentar, podendo dar espaço a interpretação que mesmo os parentes civis e afins estão no rol de credores e devedores.

os ex-cônjuges, que não são parentes, mas são devedores por consequência do dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial.⁴³

LUIZ EDSON FACHIN⁴⁴ afirma que “a obrigação alimentar tem como pressuposto a existência de um determinado vínculo. Nos alimentos de natureza parental sugere a fixação da expressão jurídica do parentesco.”

O vínculo também é reconhecido entre ex-companheiros. Este é devedor enquanto o seu ex-companheiro mantiver comportamento digno e não vier a constituir nova família.⁴⁵

Além da existência de vínculo entre o alimentado e alimentante, relevante e essencial, é a real necessidade do alimentado, a qual existe quando ele por si próprio não possui condições de se auto sustentar, por não possuir bens suficientes para tanto, e muito menos possui meios de prover suas necessidades com seu próprio trabalho.

Expõe WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO⁴⁶ que

O direito à existência é o primeiro dentre todos os direitos congênitos. Em regra, o indivíduo, sendo, capaz, deve procurar atingir tal objetivo com os recursos materiais obtidos com o próprio esforço, com o próprio trabalho. Muitas vezes, entretanto, por idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, vê-se ele impossibilitado de pessoalmente granjear os meios necessários à sua subsistência.

Assim, é o estado de penúria da pessoa que necessita de alimentos que irá autorizá-lo a pleiteá-lo.

O artigo é claro quando menciona que é possível que o necessitado possua bens, sendo permitido o mesmo ainda pleitear alimentos, desde que esses bens não lhe gerem rendimentos suficientes para sua subsistência.

YUSSEF CAHALI menciona exatamente essa possibilidade:

⁴³ ORLANDO GOMES confirma que “quanto aos cônjuges, a obrigação pressupõe a dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial, visto que, na constância do matrimônio, o dever do marido de sustentar a mulher e o desta de concorrer para as despesas do casal são efeitos jurídicos imediatamente decorrentes do casamento. Do mesmo modo, a obrigação dos pais diz respeito aos filhos adultos, pois, enquanto menores, devem-lhes *sustento*.” (GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002. p. 430)

⁴⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.p.299

⁴⁵ Código Civil de 2002. Art.1780 “Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor. Cessa o dever de prestar alimentos.” Parágrafo Único. “Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.”

⁴⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 37ª ed., rev., e atua por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), Editora Saraiva, 2004. p.361.

O pressuposto da necessidade do alimentando somente se descaracteriza se referidos bens de que é titular se mostram hábeis para ministrar-lhe rendimento suficiente a sua manutenção; ou não se mostra razoável exigir-lhe a conversão de tais bens em valores monetários capazes de atender aos reclamos vitais do possuidor.⁴⁷

Fala-se ainda no fato de não poder o alimentando manter-se por seu trabalho, para evitar o ócio ou o parasitismo por opção, pois não seria justo obrigar alguém a prestar alimentos para outro, porque este não quer trabalhar por pura preguiça.

“Em princípio, cada um deve prover sua própria manutenção, alimentar-se por si mesmo. Não tem direito a reclamar alimentos de outrem, invocando a solidariedade familiar, o que está necessitado porque não quer trabalhar, é desocupado por vocação, e leva a vida na preguiça e vadiagem.”⁴⁸

ORLANDO GOMES⁴⁹ argumenta no mesmo sentido quando afirma que

A subordinação do direito à prestação de alimentos ao fato de não poder o alimentando manter-se por seu trabalho justifica-se pela necessidade de desencorajar o ócio. Por outro lado, não seria justo impor o encargo do suprimento de alimentos a um parente se o outro se encontra em estado de miserabilidade porque não quer trabalhar ou se desinteressa na procura, por esforço próprio, dos meios de subsistência.

Por fim, mesmo que a pessoa possua trabalho, porém este não lhe gera rendimentos suficientes para sua subsistência terá o necessitado o direito de pleitear alimentos. Assim como deve o necessitado sempre estar procurando novos rendimentos para não sobrecarregar o alimentando.

Além dos dois pressupostos já trabalhados, o alimentante deve possuir capacidade econômica para arcar com a obrigação de prestar alimentos, sem que com isso venha a sofrer qualquer tipo de privação pessoal, ou seja, não deve haver desfalque do necessário ao seu próprio sustento.⁵⁰

⁴⁷ CAHALI, Yussef Said.. Dos alimentos, 4ª ed. rev., ampl., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p.718.

⁴⁸ VELOSO, Zeno. Código Civil comentado: direito de família, alimentos, bem família, união estável, tutela e curatela: art. 1.694 a 1.783, volume XVII; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. p.24.

⁴⁹ GOMES, Orlando. Direito de Família. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002. p. 430

⁵⁰ “Alimentos – Possibilidade – necessidade – A lei não quer o perecimento do alimentando, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário a sua subsistência.” (TJMG, AC 1.0223.03.125.170-3/001(1), 7ª C. Cív. Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, J. 29.06.2004, DJMG 24.09.2004.)

Não necessita o obrigado a se endividar pro futuro e muito menos ainda desfazer-se de bens. Por isso, o magistrado deve levar em conta os rendimentos do provável devedor, e não os bens que possui.

SÍLVIO RODRIGUES⁵¹ menciona que “se enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia.”

Não havendo a possibilidade de prestar alimentos, a obrigação alimentar deverá ser arcada pelo próximo obrigado conforme a ordem prevista no Código Civil Brasileiro de 2002, que pode estar em melhores condições e poderá cumprir com tal obrigação alimentar, sem grandes sacrifícios.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO⁵² afirma que:

...é mister ainda o concurso de outro pressuposto legal para que o alimentado obtenha os alimentos; é necessário que o alimentante se encontre em condições de fornecer a ajuda, isto é que não haja desfalque no tocante ao próprio sustento. Se o alimentante possui tão-somente o indispensável à própria manutenção, não é justo que seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante.⁵³

Certamente injusto seria a fixação da obrigação para alguém que não possui condições de arcar e fazê-lo passar privações para socorrer outro necessitado, uma vez que haverá a possibilidade do mesmo vir a sofrer as conseqüências do inadimplemento, sendo a mais conhecido, a prisão civil.

E por fim, deve haver proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômicos-financeiros do alimentante. Relevante fixar que os alimentos são concedidos *ad necessitatem*, e não *ad utilitatem*, ou *ad voluptatem*.

Nesse sentido JORGE SHIGUEMITSU FUJITA:

⁵¹ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito Civil. 28ªed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (lei. N.10.406, de 10-01-2002. V.6. Editora Saraiva. São Paulo. 2004.p.382

⁵² MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37ª ed., rev., e atua por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), Editora Saraiva, 2004. p. 368

⁵³No mesmo sentido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA⁵³, menciona que “os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Não seria racional que o alimentário fosse obtê-los de parente que não tem recursos, ou que este se reduza a condições precárias pelo fato de os suprir.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 14ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.504)

Deverá o magistrado, ao fixar os alimentos, de um lado, respeitar a necessidade do alimentado para viver de maneira compatível com a sua condição social, atendendo, inclusive, à sua carência de educação, e, de outro lado, examinar a possibilidade econômica do alimentante.⁵⁴

Cabe ao magistrado fixar com base nos dados do caso concreto fixar o montante corretamente. Missão que muitas vezes pode ser extremamente árduo devido ao comportamento do credor e devedor.

Bastante comum que o devedor de alimentos venha a esconder bens, rendimentos, camuflando-os em empresas, por exemplo. Ainda, se profissional liberal, mais difícil torna-se averiguar com maior clareza seus rendimentos.

O mesmo ocorre com o credor, que procura majorar, na maioria das vezes, as despesas que possui com as suas necessidades, procurando dessa maneira obter uma pensão alimentícia mais elevada. Caberá sempre ao magistrado a partir das provas juntadas aos autos verificar a existência ou não dessa necessidade.

Portanto, temos aqui um julgamento subjetivo por parte do juiz. O juiz não apenas levará em conta as necessidades pleiteadas, como deverá também levar em conta as condições sociais do necessitado, sua idade, saúde, poder laborativo, entre outros elementos objetivos.

Assim, a pensão alimentícia deve ser fixada num montante o suficiente para suprir as necessidades do credor, mantendo as condições sociais e suprindo as suas necessidades, que variam desde alimentos, vestuários, moradia, e quando se trata de menor inclui educação. Por isso, bastante discutível a corrente doutrinária que fixa o montante em 33% dos rendimentos do obrigado. Apesar ser uma corrente bastante forte, nada impede a fixação em percentual maior ou menor⁵⁵, levando-se em conta os dois pressupostos essenciais (possibilidade do obrigado e as necessidades dos credores).

A adoção sem cautela dessa posição pode-se levar a injustiça gigantesca. Não se deve permitir que os alimentos sejam usados como uma forma de enriquecimento do credor da obrigação alimentar, pois o instituto não existe e não é mantido para essa finalidade.

E caberá ao magistrado realizar o equilíbrio entre a necessidade do alimentário e a possibilidade econômica do alimentante, tendo que analisar as mais variadas particularidades de cada caso concreto.

⁵⁴ FUJITA. Jorge Shiguemitsu. Curso de direito Civil : Direito de Família. 2ª ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 317/318

⁵⁵ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. Mantém-se o percentual de 20% sobre os proventos do alimentante a título de alimentos em favor dos filhos menores, se adequado dentro do binômio necessidade/possibilidade demonstrado nos autos. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70020933750, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 28/08/2007)

2.4. O Padrão de vida e a culpa na fixação dos alimentos.

O artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro de 2002 traz a expressão “de forma compatível com a sua condição de vida”. Da leitura literal e isolada, teria o padrão de vida desfrutado pelo alimentado tornado-se parâmetro legal a ser considerado objetivamente na fixação da pensão alimentícia.

Mas seguir friamente esse “norte” pode gerar verdadeira injustiça. Lembremos que quando de uma separação, a renda que antes, pagava um aluguel, agora passará a pagar dois aluguéis, duas contas de água, duas contas de luz, e tudo mais que normalmente se dobra.

EUCLIDES DE OLIVEIRA⁵⁶ comenta nesse sentido

A referência à condição social do assistido faz lembrar o antigo princípio dos alimentos cômputos, no sentido de que se preserve o mesmo padrão de vida a que se habituara a pessoa assistida. Não obstante o seu caráter de justiça e equidade, cabe lembrar que nem sempre é possível manter-se o mesmo status econômico em casos de separação judicial ou de dissolução da união estável, em vista do acréscimo de encargos para a manutenção do próprio alimentante em seu novo habitat familiar.

Por isso, extremamente delicado, querer exigir que o credor de alimentos venha a proporcionar exatamente o mesmo padrão de vida que desfrutava antes. Além disso, a fixação dos alimentos deve levar em conta o binômio necessidade/possibilidade, devendo o binômio ser o norteador na fixação alimentar, sendo apenas um parâmetro a expressão legal “condição de vida”.⁵⁷

Nesse sentido MARCELO TRUZZI⁵⁸, “...daí porque a condição social do alimentário continua sendo apenas um parâmetro orientador na fixação dos alimentos; que não deve ser considerado isoladamente mas sempre em harmonia com o binômio necessidade-possibilidade...”

ADRIANA KRUCHIN⁵⁹ também segue a mesma linha de raciocínio

⁵⁶ OLIVEIRA, Euclides de. Alimentos: Transmissão da Obrigação aos Herdeiros. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda., 2003. p.143.

⁵⁷ Logo, por ser uma expressão bastante perigosa, o Projeto de Lei n.º 6.960, de 2002, do Deputado RICARDO FIÚZA, seguindo proposta encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, propõe a substituição da expressão “compatível com a condição de vida” para a expressão “viver com dignidade”.

⁵⁸ TRUZZI, Marcelo. A obrigação Alimentar no Novo Código Civil. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 5, n.21, p.33/43, dez./jan., 2004. p.35

⁵⁹ KRUCHIN, Adriana. Obrigação Alimentar dos Avós. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.8.

É importante salientar que a condição social do alimentando continua sendo apenas um parâmetro orientador na fixação dos alimentos, não sendo considerada isoladamente, mas sempre em harmonia com o binômio necessidade-possibilidade, sendo, pois, a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem paga. Perante esse requisito, se impõe que a prestação deva ser fixada de modo equilibrado.

Porém, na jurisprudência fala-se na manutenção do padrão de vida quando a obrigação alimentar é estabelecida entre pai e filho⁶⁰. Portanto, a responsabilidade imputada aos pais, devido ao dever de sustento, é qualitativa e quantitativamente maior do que a responsabilidade dos avós, que não podem ser submetidos a quantias abusivas.

O alimentado não tem direito a desfrutar de eventual padrão de vida que o avô lhe possa proporcionar, devendo ficar adstrito ao que é possível dispor com a renda de pai e mãe, a menos que estes não tenham, por sua vez, condições para lhe fornecer um mínimo de vida digna e, de outro lado, os avós detenham tal possibilidade.⁶¹ Assim, devem os filhos ser criados no padrão de vida similar a de seus genitores. Como pontifica Sérgio Chaves, “se os pais são pobres, as condições dos filhos que geraram obviamente são limitadas.”⁶²

ALEXANDRE DE MIRANDA OLIVEIRA e ANA CAROLINA BROCHADO TEXEIRA⁶³, tecendo comentário ao acórdão proferido no REsp 658.139/RS, afirmam que os avós não possuem a obrigação de proporcionar o mesmo padrão de vida que eles desfrutam:

⁶⁰ AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Evidenciadas as boas condições financeiras do alimentante, adequado fixar os alimentos em patamar que permita ao filho usufruir do mesmo padrão de vida do genitor. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70020816385, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 29/08/2007)

EMENTA: ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. 1. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e se destina à redefinição do encargo alimentar. 2. Demonstrada alteração na capacidade econômica do alimentante, cabível o pleito revisional. Inteligência do art. 1.699 do CCB. 3. Correta a redefinição do quantum na medida em que assegura aos filhos o necessário para a subsistência, em padrão de vida compatível com o do genitor, sem sobrecarregá-lo em demasia. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70019504240, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/08/2007)

⁶¹ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. 1. Tratando-se de alimentos postulados a avós, é preciso averiguar se as condições de que desfrutam ambos os genitores inviabilizam o atendimento minimamente adequado das necessidades dos alimentandos, sendo certo, outrossim, que estes não têm direito a desfrutar de eventual padrão de vida que os avós possam proporcionar, devendo ficar adstritos ao que é possível dispor com a renda de pai e mãe, a menos que estes não tenham condições para lhe fornecer um mínimo de vida digna e, de outro lado, os avós detenham tal possibilidade. 2. Pensão adequadamente fixada em 5 salários mínimos, considerando (1) as necessidades dos beneficiários, que contam hoje com 14 e 8 anos de idade, (2) o dever da genitora em contribuir para o sustento da prole, (3) as possibilidades financeiras do genitor. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70020320719, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/08/2007)

⁶² (Ai nº 70010914331, 7ª Câm. Cível do TJRS, Rel. Dês. Sérgio Fernandes de Vasconcelos Chaves, 22.06.2005.)

⁶³ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. Obrigação Alimentar dos Avós: Limites e Critérios para Fixação. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n.38, p.64/86, out-nov., 2006. p.76

O dever genérico de assistência entre parentes tem, portanto, amplitude mais reduzida, que deve ser compatibilizada com a solidariedade familiar. Assim, a forma de garantir a subsistência dos netos é a fixação de alimentos naturais. Contudo, os alimentos civis, que têm escopo a garantia de alto padrão de vida, extrapolam os limites de exigibilidade jurídica, mesmo porque a condição social a ser garantida aos filhos é a dos pais, não a dos avós.

Compartilhando mesma visão MARIA BERENICE DIAS⁶⁴

Aos descendentes, a pensão deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante. Chega-se a definir o filho como “sócio do pai”, pois tem ele direito de manter o mesmo padrão de vida ostentado pelo genitor. Portanto, em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele. Melhorando a condição econômica do pai, possível é o pedido revisional para majorar a pensão e adequá-la ao critério da proporcionalidade.

Mas o cônjuge credor não se beneficia da melhora de padrão de vida do devedor, como ocorre com filhos, a qual só poderá buscar a majoração da verba alimentar se houve aumento de suas necessidades, não com base na melhoria de vida do alimentante.

Ainda, o Código Civil Brasileiro de 2002 reacende uma discussão, em que pede a jurisprudência do Rio Grande do Sul inclinar-se a não examinar mais, que é a análise na culpa, tanto como causa da separação judicial litigiosa, como motivo de redução de alimentos.⁶⁵

Envolvendo alimentos e culpa necessário citar que os alimentos⁶⁶ serão fixados apenas num indispensável à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (CC, art. 1.694, §2º). Prevê o §2º do artigo 1.694, “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.” Ainda, o parágrafo único do artigo 1.704 prevê as conseqüências quando constata a culpa de um dos cônjuges para o fim do casamento.⁶⁷

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.432.

⁶⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de Azambuja. Alimentos no Novo Código Civil: três aspectos polêmicos. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.176/177

⁶⁶ Na hipótese, do art. 1.704 temos a culpa por um dos cônjuges, pelo fim do casamento. Por ser então culpado pelo término do matrimônio, a punição seria apenas receber os alimentos em valor indispensável a sobrevivência. Na hipótese do art. 1.694, §2º, o próprio alimentado é culpado pelo estado de penúria no qual se encontra. Repare que são diferentes apesar de os efeitos serem os mesmos, as suas causas são bem diversas.

⁶⁷ Marcelo Truzzi menciona tratar de um ponto positivo no Código Civil de 2002, quando afasta a sistemática da culpa anterior, que “condenava” o cônjuge culpado pelo fim do casamento a não poder pleitear alimentos, além de ter que pensionar ao outro. O cônjuge inocente estava, automaticamente, exonerado da obrigação alimentar.

TYCHO BRAHE FERNANDES⁶⁸ com relação a previsão da culpa expressamente no Código Civil Brasileiro de 2002 traz que

De qualquer forma, o que a norma pretende é que, ao fixar alimentos, o juiz analise a razão da necessidade do credor, desencorajando que o parente que vive no ócio, e tenha, por preguiça ou desleixo, deixado de estudar para alcançar um condição de sustento próprio, venha mais tarde buscar que parentes o sustentem.

Interessa para o presente estudo a análise com relação a previsão do artigo 1.694, §2º.

Aqui, a culpa do alimentado pode ser em decorrência dele ter gasto irresponsavelmente todo o dinheiro que possuía, ou se foi demitido por má-conduta e de maneira proposital, entre outras possibilidades.

EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE⁶⁹ tratando do tema menciona que

No §2º o legislador inseriu nova previsão não encontrável no texto de 1916. Assim, no caso de a necessidade do alimentado resultar de sua culpa (porque tudo que tinha, ou porque dilapidou os bens que possuía) o quantum não mais será fixado com base na “condição social” do credor, mas, apenas, no mínimo para a sobrevivência.

Para SÍLVIO RODRIGUES⁷⁰, se “a situação de necessidade resultar de culpa de quem pleiteia a pensão, determina a lei que os alimentos serão fixados para atender às despesas indispensáveis à subsistência, ou seja, serão devidos apenas os alimentos naturais (arts. 1.694, §2º, e 1.704, parágrafo único).”

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA⁷¹,

Controversa novidade foi introduzida no§2º do art. 1.694, ao indicar que os alimentos devem atender apenas ao indispensável “quando a necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Não se sabe a efetiva intenção do legislador ao indicar o elemento “culpa” para restringir o direito aos alimentos. Indaga-se se é decorrente do comportamento do ex-cônjuge ou companheiro, credor de alimentos ou se teria o legislador entendido a “culpa” em decorrência da conduta do alimentando que, por

(TRUZZI, Marcelo. A obrigação Alimentar no Novo Código Civil. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 5, n.21, p.33/43, dez./jan., 2004. p.41/42)

⁶⁸ FERNANDES, Tycho Brahe. Anotações Acerca dos Alimentos entre parentes no novo Código Civil. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.286.

⁶⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil Aplicado: Direito de Família. V5. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2004. p. 381

⁷⁰ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito Civil. 28ªed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (lei. N.10.406, de 10-01-2002. V.6. Editora Saraiva. São Paulo. 2004. p.383

⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 14ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p.504

desperdício, ou prodigalidade, ou culpa própria, tornou-se carente, nem por isso lhe podem ser recusados. Nesse caso reduzem-se ao indispensável à própria subsistência.

MARIA BERENICE DIAS⁷² entende pela aplicabilidade da previsão de culpa do Código, argumentando que

A penalização atinge qualquer beneficiário que culposamente tenha dado causa à necessidade alimentícia. Como o tratamento dispensado pelo legislador aos alimentos é uniforme, a restrição quantitativa dos alimentos ocorre, pelo jeito, até quando o ônus decorre do poder familiar. (...) se a situação de necessidade resultar de culpa do alimentado, receberá ele apenas o indispensável à subsistência (CC 1.694 §2º)

A decisão que determina que dada situação de necessidade por parte do credor de alimentos é devido a sua culpa, é bastante séria e delicada. Necessário a devida cautela, para evitar que situações corriqueiras que levam a pessoa a necessitar de auxílio para sua subsistência sem ser culpado direto pela situação de penúria, venha a ser punido injustamente e de maneira drástica, pois isso representa uma redução significativa no *quantum* da pensão alimentícia, uma vez que são limitados aos alimentos apenas.

Embora, o Código Civil trate da culpa, há quem entenda ser criticável ao atrelar aos alimentos a noção de culpa. LUIZ EDSON FACHIN⁷³ entende ser “irrelevante indagar da causa da necessidade alimentar.”

Mas MARCELO TRUZZI menciona tratar de um ponto positivo no Código Civil de 2002, quando afasta a sistemática da culpa anterior, que “condenava” o cônjuge culpado pelo fim do casamento a não poder pleitear alimentos, além de ter que pensionar ao outro. O cônjuge inocente estava, automaticamente, exonerado da obrigação alimentar.⁷⁴

2.5. Características do direito à prestação alimentícia e da obrigação alimentar

Os alimentos aqui tratados serão aqueles estatuídos pelo o artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro de 2002, ou seja, os derivados do parentesco.

O direito de pedir alimentos é de ordem pública, prevalecendo o interesse social na proteção e na preservação da vida e da família.

⁷² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 415.

⁷³ FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família: Elementos Críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.289

⁷⁴ (TRUZZI, Marcelo. A obrigação Alimentar no Novo Código Civil. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 5, n.21, p.33/43 , dez./jan., 2004. p.41/42)

Apesar de o tema ser tratado de forma diferenciada pelos vários doutrinadores, inexistem grandes polêmicas com relação a elas. Trata-se de uma obrigação *lex lege*, e constitui matéria de ordem pública (fundados em motivos piedosos e humanos), devido a sua importância.

Como primeira característica e norteadora de outras mais, o direito à prestação de alimentos é um direito personalíssimo, sendo obrigação do alimentante. Este simplesmente não pode se negar a pagar, utilizando-se qualquer justificativa infundada, tais como abandono da causa paterna, falta de respeito aos pais, inexistência de amizade com o alimentário, entre outras.⁷⁵

O alimentário não pode transferir seu direito a outrem, afinal é um direito pessoal, pois visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Lembrar que os alimentos são fixados tendo como base dois pressupostos principais, a capacidade de contribuir e a necessidade do alimentado. Ilógico, portanto, pagar alimentos a quem não possui necessidade de recebê-lo a ponto de estar transferindo esse direito a um terceiro.

Por consequência do caráter personalíssimo, é possível destacar a impossibilidade de ser objeto de cessão, a impossibilidade de compensação⁷⁶ o envolvendo, e a impossibilidade de penhora. O Código Civil Brasileiro de 2002 menciona tais características na redação do artigo 1.707: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

A impossibilidade de compensação com outra obrigação se dá para evitar que o alimentado seja lançado no infortúnio, privando-o dos meios de sobrevivência, não sendo atingida assim a finalidade do instituto que buscar suprir as necessidades do alimentário.

⁷⁵ AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Ausente qualquer causa de cessação da incapacidade civil elencadas no art. 5º do CCB, e sendo a obrigação do alimentante decorrente do dever de sustento da prole durante a menoridade (art. 1.566, IV, do CCB), é juridicamente impossível o pedido exoneratório de alimentos formulado pelo genitor, pois a ninguém é dado livrar-se de um dever absoluto. 2. Manifesta improcedência do recurso que autoriza o julgamento monocrático. Art. 557 do CPC. NEGADO PROVIMENTO, EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. (Apelação Cível Nº 70020369914, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2007)

⁷⁶ ALIMENTOS. EXECUCAO. COMPENSACAO COM OUTROS VALORES ESPONTANEAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO ART.1015 , II, DO CODIGO CIVIL E MACICA DOCTRINA, NAO SE ADMITE COMPENSACAO DE ALIMENTOS COM OUTROS CREDITOS, VEDADO AO DEVEDOR ADMINISTRAR AS PRESTACOES DEVIDAS, PRETENDENDO ALCANCA-LAS APENAS EM PARTE EM DINHEIRO E COMPENSAR O RESTANTE COM DESEMBOLSOS FEITOS SPONTE SUA. DETENDO A MAE O EXERCICIO DO PATRIO PODER, A ELA, NAO CONDICAO DE REPRESENTANTE LEGAL DAS MENORES, DEVE SER ENTREGUE A PENSAO INTEGRALMENTE PARA QUE POSSA EMPREGA-LA NO INTERESSE DAS REPRESENTADAS. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 594069379, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Heerdt, Julgado em 10/08/1994)

Além da previsão legal do artigo 1.707 do Código de 2002, existe a previsão no mesmo ordenamento no artigo 373, inciso II.^{77 78}

Nem mesmo é admitida a possibilidade de compensação de gastos efetuados em favor do credor de alimentos⁷⁹. Vários são os julgados nesse sentido, sendo bastante esclarecedor o seguinte trecho da obra do YUSSEF SAID CAHALI⁸⁰:

Desse modo, tem-se afirmado que o marido obrigado a prestar alimentos, à esposa não pode deixar de cumprir a obrigação a pretexto de compensa-los com recebimentos indevidos de aluguéis pela esposa e pertencentes ao casal, ou mesmo só ao marido (TJSP, 1ª CC, 23.09.1969, RT 416/167; 6ª CC, 10.04.1980, RJTJSP 67/212; CCR., 24.05.1977, RT 506/323); o marido não pode pretender compensar os fornecimentos de bens, ainda que comprovados, feitos à esposa, durante o período da pensão alimentícia (TJSP, 3ª CC, 22.10.1959, maioria, RT 293/231; oferecidos embargos infringentes, estes foram rejeitados pelo 2º Gr., 31.03.1960, maioria, RT 302/185) o genitor não pode pretender abater da dívida o valor correspondente a pagamentos efetuados diretamente aos menores, se determinado que o cumprimento da obrigação alimentícia seria feito através da mãe, que tem os filhos sob sua guarda (STF, 1ª Turma, 17.04.1979, RTJ 89/828 e Ajuris 16/96), representando, por presunção, mera liberalidade a entrega de bens ou valores assim feita diretamente aos filhos. (TJSP, 3ª, CC, AC 117.671-1, 13.02.1990)

Porém, o próprio YUSSEF CAHALI⁸¹, também cita algumas posições de doutrinadores que vislumbram algumas possibilidades de compensação com o devedor da obrigação alimentar, evitando-se assim o enriquecimento sem causa do credor.

Da mesma forma, devido a sua finalidade de prover as necessidades vitais do alimentado, não pode, em hipótese alguma responder por suas dívidas, sendo impenhorável⁸².

⁷⁷ CC/2002 “Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: (...) II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;”

⁷⁸ EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. É INADMISSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ALIMENTARES EM DECORRÊNCIA DA PRÓPRIA NATUREZA DO ENCARGO, RELACIONADO À SOBREVIVÊNCIA DO ALIMENTANDO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 373, II E 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70020148680, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 05/09/2007)

⁷⁹ APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. A quitação dos alimentos não restou comprovada. O pagamento de algumas mensalidades escolares da filha menor não pode ser aceito como quitação do débito alimentar, por ser inadmissível a compensação dos alimentos, e o valor pago à demandada a título de parcelas rescisórias também não pode ser compensado na dívida em questão, tendo em vista que o acordo em execução é expresse quanto ao montante da pensão mensal e quanto à incidência do percentual da pensão em verbas como 13º salário e rescisórias. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70020079935, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 29/08/2007)

⁸⁰ CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos, 4ª ed. rev., ampl., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p.105

⁸¹ CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos, 4ª ed. rev., ampl., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p.105-108.

⁸² Alimentos – Provisórios – Penhora no rosto dos autos de dívida da alimentada não relacionada com sua subsistência – Inadmissibilidade – Impenhorabilidade das pensões alimentícias ou compensação dessas com dívidas ou outras – RNP. Os alimentos são devidos porque deles necessita o alimentado, para sua sobrevivência, sendo ilógico possa ele abrir mão da

“Com essa proibição, visa-se não retirar de quem quer que seja o mínimo indispensável à vida”⁸³.

Mas ORLANDO GOMES⁸⁴ traz uma ressalta interessante quando a impenhorabilidade. Afirma que os alimentos são impenhoráveis no estado de crédito, mas não os bens em que forem convertidos. Assim, a penhora pode recair na soma de alimentos provenientes do recebimento de prestações atrasadas. Não há regras que disciplinem tais situações, mas o juiz deve orientar-se pelo princípio de que a impenhorabilidade é garantia instituída em função da finalidade do instituto.

Por fim, o direito de pedir alimentos não é passível de transação, sob pena de prejudicar a subsistência do credor. Isso se deve ao fato do direito de pedir alimentos ser um direito privado, de caráter pessoal e com interesse público⁸⁵. Porém, isso não obsta a possibilidade das prestações alimentares vencidas, por constituírem-se valores patrimoniais, serem transacionadas, ou mesmo que ocorra a sua cessão a outrem.

Parece lógico essa possibilidade, uma vez que os alimentos pretéritos tinham a finalidade de sustentar o alimentário em época que já passou, e este conseguiu sobreviver.

Por óbvio que a transação com relação a alimentos pretéritos somente é possível se os mesmo estavam fixados, pois caso contrário, no âmbito do direito de família, não há possibilidade de pleiteá-los.

Por isso, o direito a alimentos é um direito atual, buscando atender as necessidades atuais e futuras. Não há possibilidade de se pleitear necessidades pelas qual uma pessoa sofreu, em período anterior, pois o direito não lhe acoberta o passado. Por isso, a Lei n.º 5.478/68 (art. 13,§ 2), afirma que não são possíveis alimentos anteriores à citação, quando da propositura da ação de alimentos.

verba para saldar dívida outra” (TJSP – AI. 181.508-1, 2-6-92, Rel. Des. P. Consta Manso.) In: VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família, p. 394.

⁸³ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37ª ed., rev., e atua por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), Editora Saraiva, 2004. p.373

⁸⁴ GOMES, Orlando. Direito de Família. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002. p. 432-433

⁸⁵ CCB/02, Art. 841. “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.”

Nesse sentido trata o WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO⁸⁶, quando afirma:

Os alimentos objetivam a satisfação de necessidades atuais ou futuras e não passadas (*in praeteritum non vivitur* ou *nemo vivit in praeteritum*). Têm eles finalidade prática, a subsistência da pessoa alimentada. Se esta, bem ou mal, logrou sobreviver sem recorrer ao auxílio do alimentante, não pode pretender, desde que se resolveu a impetrá-lo, se lhe concedam alimentos relativos ao passado definitivamente transposto. A pensão alimentícia, em hipótese alguma, poderá ser subministrada para período anterior à propositura da ação, não se atendendo, portanto, às necessidades passadas.

Apenas se fundados em convenção, testamento ou ato ilícito, quer dizer por título estranho ao direito de família que os alimentos atrasados são devidos, porque nessas hipóteses não há restrição de ordem pública.

Do caráter personalíssimo também decorre a intransmissibilidade. O Código Civil Brasileiro de 1916, em seu art. 402, previa que a obrigação de prestar alimentos não se transmitia aos herdeiros do devedor.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que tratou de modo diverso a situação com relação aos cônjuges, foi possibilitado a transmissão aos herdeiros do devedor da obrigação de prestar os alimentos.

SÍLVIO DE SALVO VENOSA⁸⁷, sobre essa seqüência histórica traz:

O art. 402 do Código de 1916 estampava princípio tradicional do direito alimentar ao expressar que a obrigação de prestar alimentos não se transmitia aos herdeiros do devedor. Essa regra peremptória e tradicional de não-transmissibilidade por herança foi colocada na berlinda com a disposição do art. 23 da Lei nº 6.517/77, Lei do Divórcio, que introduziu a polêmica redação do art. 23: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.” Essa regra foi repetida no Código Civil de 2002, no art. 1.700.

Observa-se que a obrigação alimentar entre parentes continuava a ser tratada pelo artigo 402, do Código de 1916, permanecendo intransmissível.

Porém, o artigo 1.700 do Código Civil Brasileiro de 2002, teria ampliado a regra da transmissibilidade para os alimentos decorrentes de parentesco, gerando polêmicas. Estabelece o mencionado artigo: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694.”

⁸⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37ª ed., rev., e atua por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), Editora Saraiva, 2004. p.374

⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 4 ed.V.6. São Paulo: Atlas, 2004. p.392

Na tentativa de solucionar a polêmica da abrangência gerada pelo art. 1700, há a proposta no projeto-lei n.º 6.960/2002 para que sua redação passasse a ser “a obrigação de prestar alimentos decorrente do casamento e da união estável transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites das forças da herança, desde que o credor da pensão alimentaria não seja herdeiro do falecido.”

Contudo, mesmo quando admitida a transmissibilidade da obrigação alimentar, grande parte dos doutrinários vislumbram que ela perdura até a partilha, caso ainda existam até esta data a necessidade do alimentado e a obrigação do espólio, uma vez que se entende que os herdeiros da obrigação alimentar ficam limitados ao quinhão da herança. Assim, quando o credor de alimentos é um dos herdeiros, a obrigação perdura enquanto o espólio existir⁸⁸, sendo necessário após seu fim, a pessoa necessitada pleitear alimentos a partir do parentesco.

EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE⁸⁹ assinala que

...os alimentos poderão ser cobrados do espólio, ou de cada herdeiro, mas sempre no limite das forças do monte já que, além do invocado art. 1.792, o atual 1.997 dispõe taxativamente que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, respondendo cada herdeiro proporcionalmente à parte que lhe couber na herança.

MARIA BERENICE DIAS⁹⁰ também se pronuncia no sentido de que a obrigação alimentar somente perdura até a partilha, sendo que desse momento em diante, surge o direitos a alimentos diretamente frente aos parentes, por base na solidariedade familiar. Vejamos:

⁸⁸ ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. Configurados os pressupostos necessidade-possibilidade, cabível a estipulação dos alimentos. Isso nos remete ao tema da transmissibilidade da obrigação alimentar, agora tornada inquestionável pelo artigo 1.700 do Código Civil. E não se diga que a transmissão se restringe apenas às parcelas eventualmente vencidas, deixando de abranger as vincendas. É que, em primeiro lugar, esse dispositivo legal refere-se a “obrigação” e não a “dívidas”, o que, por si só, deve bastar. Há mais, porém. É que interpretá-lo como abrangendo apenas eventuais parcelas inadimplidas até o ensejo da morte do devedor de alimentos é tornar a regra inteiramente vazia, pelo simples fato de que o artigo 1.997 do CC já torna o Espólio responsável pelo pagamento das dívidas do falecido, não havendo, portanto, necessidade de que a mesma disposição constasse em local diverso. Por isso, e não podendo entender-se que a lei contém palavras inúteis, é evidente que o art. 1.700 determina a transmissão da obrigação, abrangendo parcelas que se vençam inclusive após o óbito do devedor, como no caso. LIMITE DA OBRIGAÇÃO. É certo que o apelante, como filho que é do autor da herança, é também seu herdeiro, em igualdade de condições com os demais descendentes. Logo, mais cedo ou mais tarde lhe serão atribuídos bens na partilha que se realizará no inventário recém iniciado. Nesse contexto, os alimentos subsistirão apenas enquanto não se consumar a partilha, pois, a partir desse momento desaparecerá, sem dúvida, a necessidade do alimentado. PROVERAM. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70007905524, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/12/2004)

⁸⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil Aplicado: Direito de Família. V5. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2004. p 385/386

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.413

A partir da divisão dos bens, não mais cabe falar em sucessores, os quais não respondem com seu patrimônio particular pelo pagamento de obrigação alimentar do devedor falecido. Como, em regra, o credor dos alimentos é herdeiro, ao receber seu quinhão hereditário passa a prover a própria subsistência. Se para isso não é suficiente a herança percebida, surge o direito a alimentos diretamente frente aos parentes. Mas é obrigação de outra origem, tendo por fundamento a solidariedade familiar (CC 1.694).

Já o professor LUIZ EDSON FACHIN⁹¹ entende que inexistente a transmissão dos da obrigação alimentar, e que há na realidade a transmissão do passivo, não sendo uma exceção à regra da intransmissibilidade:

A obrigação alimentar é intransmissível, sem embargo de responderem os herdeiros pelos débitos existentes à época da morte do alimentante. Tal transmissão é do passivo e não de alimentos, nem mesmo entre os cônjuges. Não se trata, portanto, de uma exceção à regra da intransmissibilidade.

A dívida alimentar continuará sendo do *de cuius*, visto que o espólio por ela responderá. Trata-se, na verdade, de débito do espólio em razão do disposto no art. 1.792 do Código Civil. Os herdeiros não são devedores; só têm a responsabilidade pelo pagamento da dívida alimentícia, exigível até o valor da herança.

Além das características destacadas, o direito de pedir alimentos é irrenunciável, mas pode deixar de ser exercido, mesmo que o credor esteja necessitado. Logo, permiti-se que o credor venha a exercer o seu direito a qualquer momento, desde que verificados os pressupostos legais.⁹²

Apesar de decorrer do artigo 1.707 a irrenunciabilidade do direito de alimentos, torna-se necessário destacar que somente é irrenunciável com relação ao parentesco, pois entre cônjuges e companheiros a renunciabilidade é válida. Por não serem parentes, os alimentos oriundos do casamento e da união estável são tidos como renunciáveis em alguns julgados.⁹³ Mesmo com existência de súmula em sentido contrário no STF⁹⁴, as demais instâncias têm aceitado a renúncia nessas hipóteses.

⁹¹ FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família: Elementos Críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.291

⁹² AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA OS FILHOS MENORES. ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA. DISPENSA PROVISÓRIA. IRRENUNCIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO COM DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. A dispensa provisória de alimentos em favor do filho menor não implica renúncia, que é vedado por lei (art. 1.707, do CC), podendo ser pleitado a qualquer tempo. O agravo deve ser instruído com as peças obrigatórias previstas no inciso I, do art. 525, do CPC, além daquelas necessárias à compreensão da controvérsia posta ao exame do relator. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70016604639, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 26/09/2006)

⁹³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RENÚNCIA. Os alimentos se transmitem aos herdeiros do devedor, dentro das forças da herança, nos termos do artigo 1700, do Código Civil. Descabe pedido de alimentos quando o casal, em acordo homologado de separação judicial consensual, renuncia expressamente ao pensionamento. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AÇÃO JULGADA

MARCELO TRUZZI⁹⁵ argumenta no sentido da possibilidade de renúncia entre ex-cônjuges e ex-companheiros

Considerando que os cônjuges ou companheiros não são parentes; que o vínculo jurídico ou afetivo que os une pode, facilmente, ser extinto ou desfeito; que os integrantes destas modalidades de família possuem idênticas oportunidades e que são maiores e capazes, não há porque a lei tolher a possibilidade de renunciar ao direito a alimentos, se assim lhes convir, devendo, nesse sentido, caminhar os aplicadores do direito.

Inexiste, com relação aos alimentos, impedimento para que o *quantum* da prestação de alimentos seja acordado entre as partes, inclusive ao modo de sua prestação, com relação à fixação da pensão, presente ou futura. Acordo que pode ser revisado a qualquer instante se assim entender ser melhor o alimentário, pois não perde seu caráter de obrigação *lex lege*.

Necessário mencionar que na hipótese de alimentos devidos a menor, tal acordo necessita ser aprovado judicialmente, além da prévia manifestação do Ministério Público, para assegurar a proteção do interesse do menor⁹⁶. Se flagrado conflito de interesse entre o credor e seu representante, deverá ser nomeado um curador ao alimentado para assegurar seus direitos.

Costumaz que a obrigação alimentar seja fixada numa quantia pecuniária a ser fornecida ao alimentado, porém o caput do artigo 1.701, do Código Civil Brasileiro de 2002, traz que “A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.” Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo menciona que “compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.”

IMPROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70020180147, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 23/08/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RENÚNCIA. ACORDO HOMOLOGADO. Com a separação, há o rompimento do vínculo parental existente entre os ex-cônjuges. Assim, inviável pedido de alimentos quando o casal, em acordo homologado de separação judicial consensual, renuncia expressamente ao pensionamento. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO IMPROVIDO. (SEGREGADO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70019556547, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 31/05/2007)

⁹⁴ Súmula 379 do STF “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais.”

⁹⁵ TRUZZI, Marcelo. A obrigação Alimentar no Novo Código Civil. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 5, n.21, p.33/43, dez./jan., 2004. p.37

⁹⁶ APELAÇÃO. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA DE ACORDO COM O BINÔMIO ALIMENTAR. INTERESSE DOS MENORES RESGUARDADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Considerando que o valor dos alimentos, diante da capacidade econômica do alimentante, mostra-se razoável, e tendo a guardiã dos alimentados concordado com a quantia e forma de pagamento, não há razões para deixar de homologar o acordo, eis que preservados os interesses dos menores. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70018485318, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 20/03/2007)

Assim sendo, apesar de se facultar ao credor prestar alimentos sob forma de concessão de hospedagem e sustento ao alimentando, dependerá de aprovação do juiz, que não concordando poderá fixar os alimentos de outra forma, por exemplo, a pensão periódica. Esse controle do magistrado sobre a forma como serão prestados os alimentos também é previsto no art. 25⁹⁷ da Lei nº 5.478/68.

SÍLVIO RODRIGUES⁹⁸ ao comentar sobre a previsão do artigo 1.701 menciona que

o exercício de tal prerrogativa não é absoluta, podendo o juiz determinar o contrário, fixando de outra maneira a prestação da assistência devida, pois, em casos de acentuada incompatibilidade entre o alimentário e o alimentante, seria altamente inconveniente ordenar que aquele fosse hospedar-se na casa deste.

Apesar da inexistência de menção no caput do artigo 1.071, essa possibilidade de fornecer hospedagem e sustento somente deve-se aplicar aos alimentos derivados do parentesco e não, em princípio, aos decorrentes do casamento ou da união estável, aspecto que o Projeto n.º 6.960/2002 pretende deixar claro. A razão se deve ao fato de que com a separação do casal, nem sempre existe condições de ambos dividirem o mesmo teto, sendo inconveniente admitir-se tal situação.

Cite-se que o pagamento da obrigação alimentar deve ser periódica para que assim possa atender à necessidade de se prover a subsistência. Normalmente é fixada mensalmente, podendo mesmo ser período inferior. Sua fixação semestral, anual, ou até mesmo em pagamento único não deve ser admitida, pois não se coaduna com a natureza da obrigação.

E para evitar a defasagem de seu poder aquisitivo, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.⁹⁹

Porém, se após de fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo¹⁰⁰. Por isso, que a decisão que fixa os alimentos não faz coisa julgada material, apenas formal.

⁹⁷ Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

⁹⁸ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito Civil. 28ªed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (lei. N.10.406, de 10-01-2002. V.6. Editora Saraiva. São Paulo. 2004.p.385

⁹⁹ CCB/02 Art. 1.710. “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.”

¹⁰⁰ CCB/02 Art. 1.699. “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

É possível até mesmo a revisão dos alimentos provisionais e provisórios durante a tramitação do processo se constatada umas dessas mudanças.

Por isso, afirma-se que os alimentos são variáveis, uma vez que sempre que constada uma mudança da situação econômica e da necessidade dos envolvidos é possível a revisão do *quantum* fixado.¹⁰¹ SILVIO RODRIGUES¹⁰² menciona que

Uma vez fixada, a pensão alimentícia pode ser alterada, por reclamação de qualquer das partes, desde que se evidencie ter sobrevivido mudança na fortuna de quem fornece os alimentos, ou na de quem os recebe. Assim, por exemplo, se com o seu crescimento os filhos necessitam de maiores recursos para estudo e vestuário, ou se provam que a situação financeira do pai melhorou, em relação à anterior, deve o juiz conceder aumento de pensão alimentícia; ao contrário, se o pai prova que seus ganhos diminuíram, ou que um dos filhos se tornou maior ou que uma contraiu matrimônio etc., pode pedir redução dos alimentos a que foi anteriormente condenado.

Desta possibilidade de se verificado mudança na situação concreta se possibilitar a rediscussão do estabelecido, que se extrai que a obrigação alimentar possui a característica da condicionalidade, que nada mais é que a necessidade da manutenção dos pressupostos que a originaram. Caso algum deles deixe de existir, a obrigação alimentar deixará de existir conjuntamente.

Outra característica é de que uma vez prestados os alimentos são irrepitíveis, ou para quem prefere, irrestituíveis. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA¹⁰³ traz o seguinte esclarecimento:

Isso significa que, se forem pagos alimentos provisórios, numa ação de alimentos, que, ao final, vier a ser julgada improcedente, não poderá o demandado alimentante reclamar a devolução dos alimentos pagos.

Os alimentos são irrestituíveis em relação ao credor, pois se utilizou deles para garantir suas necessidades. Porém, caso terceiro venha a prestar voluntariamente alimentos a quem deles necessitada, isso não virá a exonerar o devedor de alimentos, nem mesmo se o Estado prestar o auxílio da assistência pública, será o devedor exonerado.

¹⁰¹ APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Considerando que não restou devidamente comprovada a necessidade das apeladas a continuar recebendo pensão, e, de outro lado, ficou demonstrado que o apelante não tem mais condições financeiras para continuar pagando, procede o pleito exoneratório. PROVERAM. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70020733259, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2007)

¹⁰² RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito Civil. 28ªed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (lei. N.10.406, de 10-01-2002. V.6. Editora Saraiva. São Paulo. 2004. p.385

¹⁰³ FUJITA. Jorge Shiguemitsu. Curso de direito Civil : Direito de Família. 2ª ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002). – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.320

Esse terceiro que presto tais alimentos, poderá reaver do devedor a importância que despendeu, mesmo que o devedor não tenha ratificado o ato.¹⁰⁴

SÍLVIO DE SALVO VENOSA, também afirma a mesma idéia trazida por Jorge Shiguemitsu Fujita, porém faz a ressalva de que toda afirmação peremptória em Direito é perigosa, mencionando ser possível nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, por exemplo, que o *solvens* terá direito à restituição.^{105 106}

Logo, há quem entenda que a irrepitibilidade dos alimentos não é absoluta. Levando em conta os valores que o Código Civil Brasileiro de 2002 adota, tais como não compadecer com a má-fé (art.110) reprimir o exercício abusivo do direito (art.187), punir a postura desleal (art. 422). Daí decorre a possibilidade da restituição dos alimentos se comprovado que o credor de alimentos protelou a ação de exoneração de alimentos propositadamente, ou ainda, não comunica ao alimentante que não necessita mais de alimentos porque consegue suprir com suas próprias necessidades, por exemplo.

MARCELO TRUZZI¹⁰⁷ milita nesse sentido

Assim, o credor de alimentos que, abusivamente, protela o desfecho da ação exoneratória de alimentos com recursos infundados e manifestamente protelatórios apenas para manter a pensão durante o transcurso do tempo ou que, ciente de qualquer outra causa extintiva da obrigação alimentos, não a comunica ao alimentante para continuar a receber a pensão alimentícia que não mais lhe é devida, age como inescusável má-fé e, por isso deve ser compelido a devolver os alimentos recebidos indevidamente.

Seguindo a mesma opinião MARIA BERENICE DIAS “admite-se a devolução exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor. Em nome da irrepitibilidade, não se pode dar ensejo ao enriquecimento injustificado.”¹⁰⁸

Ainda, a obrigação alimentar é recíproca entre parentes, cônjuges e companheiros, assim, é certo que aquele que é devedor poderá vir a um dia exigir-lo, caso necessite deles, e possuindo esse direito.

¹⁰⁴ Código Civil de 2002. Art. 871. “Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a prestar alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique.”

¹⁰⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 4 ed.V.6. São Paulo: Atlas, 2004. p.393

¹⁰⁶ Jurisprudência trazida pro Sílvio: “Alimentos – Restituição de quantia descontada a mais na folha de pagamento do alimentante – Admissibilidade – Desconto efetuado que ocorreu com a base antiga – Valor que não era mais devido – Restituição mantida – Recurso não provido” (TJSP – Ag. De Instrumento 218.442 94, Rel. Dês. Santos).

¹⁰⁷ TRUZZI, Marcelo. A obrigação Alimentar no Novo Código Civil. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 5, n.21, p.33/43, dez./jan., 2004.p.40.

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.411.

ORLANDO GOMES¹⁰⁹ comenta que

Afirma-se que há reciprocidade na obrigação porque o devedor poderia ser credor se a situação fosse invertida, isto é, se fosse ele quem necessitasse dos alimentos e o outro estivesse e condições de supri-lo. Aquele que de outrem podem exigir alimentos a ele os deve igualmente, verificadas as condições objetivas que motivam o nascimento da relação jurídica.

Não se pode esquecer também que a obrigação alimentar é divisível entre os vários obrigados previstos nos artigos 1.696 e 1.697. Assim é possível que ao mesmo tempo a prestação alimentar esteja sendo prestada por várias pessoas, cada uma, dentro das suas capacidades de contribuição.

E por fim, apesar das parcelas alimentares vencidas prescreverem em 2 (dois) anos¹¹⁰, a partir da data de seus vencimentos, o direito aos alimentos é imprescritível, bastando surgir a necessidade de alimentos para nascer o direito à ação.

A prescrição, pelo Código Civil de 1916, se operava em cinco anos para as prestações vencidas. A redução para dois anos mostra-se condizente com a finalidade do instituto dos alimentos, uma vez que se o alimentado sobreviveu ao período de privação mesmo sem o auxílio alimentar, dele não necessita mais.

¹⁰⁹ GOMES, Orlando. Direito de Família. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002.p.434

¹¹⁰ Art. 206. Prescreve:
§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Capítulo 3º - Pessoas obrigadas a prestar alimentos devido o laço de parentesco.

3.1. O Estado e o seu dever de prestar alimentos

O Estado é quem arca com a obrigação de prestar alimentos a todas as pessoas. Dele é o dever de socorro os necessitados, tarefa que pode ser cumprida através de sua atividade assistencial.

Porém, mostra-se incapaz de garantir essa prerrogativa a todas as pessoas necessitadas, por isso, transfere-a, por determinação legal, a terceiros privados, vinculados pelo laço família, para só então, assumir a obrigação se tais terceiros não puderem dar conta do encargo.

A obrigação da família, ao lado da sociedade e do Estado, veio estampada no artigo 227 da CF/1988, que prevê: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

EDSON LUIZ FACHIN¹¹¹, afirma que

na falta do Estado, os privados (consoante o CCB de 2002) repartem os custos do que é necessário para vida. O mecanismo da desoneração estatal veicula-se através da família na teia parental. Habitação, saúde, educação, entre outras conotações, os alimentos correspondem a esse múnus público exercido, dentro da família, pelos particulares. No inadimplemento das prestações sociais a que se obriga o estado, o parentesco opera o suprimento de necessidade básicas via fixação alimentar.

No mesmo sentido, expõe o EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE¹¹² sobre o tema

Os alimentos, ou “tudo que é necessário à vida”, como objetivamente afirmou João de Oliveira e Cruz competem precipuamente ao Estado que, na qualidade de ente público, é responsável pelo bem estar da sociedade. Mas, considerando a impossibilidade de responder integralmente pelo encargo, o Estado divide a obrigação com o particular. E a tendência, no caso brasileiro, é de, cada vez mais, desobrigar-se do *munus* responsabilizando o particular, através da família.

E continuando¹¹³:

¹¹¹ FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família: Elementos Críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 285.

¹¹² LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil Aplicado: Direito de Família. V5. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2004. p.378

¹¹³ LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil Aplicado: Direito de Família. V5. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2004. p.378

...como o Estado revela-se incapaz de garantir as prerrogativas estampadas no texto constitucional, transfere a obrigação ao ente privado, via parentesco decorrente dos laços de familiares, ou da dissolução da sociedade conjugal.

MARIA BERENICE DIAS¹¹⁴ também expõe quanto ao fato do Estado se desvencilhar de seu dever de socorrer os necessitados, através de previsão legal:

Os parentes são os primeiros convocados a auxiliar aqueles que não tem condições de subsistir por seus próprios meios. A lei transformou os vínculos afetivos que existem nas relações familiares em encargo de garantir a subsistência dos demais parentes. Trata-se do dever de mútuo auxílio transformado em lei. Aliás, este é um dos motivos que leva a Constituição a emprestar especial proteção a família (CF 226). Assim, parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse ônus. Tão acentuado é o interesse público para que essa obrigação seja cumprida que é possível até a prisão do devedor de alimentos (CF 5º LXVII).

Clara, portanto, a idéia de que o Estado não possui condições de arcar sozinho com essa responsabilidade, por isso que no texto constitucional, atribui essa tarefa, com base na solidariedade familiar que é um dos princípios que decorre das relações de parentesco, a terceiros, mais freqüentemente, familiares. Desta forma retira o ônus da obrigação alimentar de seus ombros e, por conseqüência, da própria sociedade, que acabaria de fato arcando com esse ônus e seus custos.

Além de atribuir essa obrigação a terceiros particulares, outra maneira do Estado não ter que arcar com a obrigação de fornecer alimentos é possibilitar trabalho a quem possui capacidade laborativa para tanto. “Por meio do trabalho é que as pessoas conseguem manter a si e sua família, com o que se desonera o Estado diretamente alcançar-lhes alimentos.”¹¹⁵

Contudo, com relação às pessoas que não possuem a capacidade laborativa (idosos, crianças e adolescentes), acaba o Estado tendo que assumir esse encargo, como dever maior, de assegurar a dignidade da pessoa humana, o que às claras tem por pressuposto o direito à vida e à sobrevivência.

Com relação aos idosos, a Lei n.º 10.741¹¹⁶, de 01 de outubro de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Idoso, reconhece na redação do seu art. 14¹¹⁷, de modo

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.406

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.429

¹¹⁶ BRASIL, Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências..**Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 03 out. 2003.

¹¹⁷ Art. 14: “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.”

expresso a obrigação estatal. Além disso, os idosos estão protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 230¹¹⁸.

A criança e adolescente encontram-se protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990¹¹⁹, e através do artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, ambos são protegidos constitucionalmente. De um lado há o menor que necessita crescer ainda, e ser educado devidamente. De outro lado, o idoso que batalhou a vida inteira e tem o direito a viver uma velhice com tranqüilidade e sossego.

3.2. Divisibilidade e Solidariedade

No Código Civil Brasileiro, há a previsão do artigo 1.694 que estabelece que podem os parentes, os cônjuges¹²⁰ ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos. Percebe-se que se trata de uma previsão tipicamente de cunho familiar, quando fundada no vínculo conjugal, no vínculo de parentesco e nas relações de união estável. Nos alimentos oriundos por causa do vínculo de parentesco, está incluído aqueles originados no *jus sanguinis* e os decorrentes da adoção¹²¹.

A obrigação alimentar, com base no parentesco, é estabelecida na seguinte ordem:

Por primeiro, entre pais e filhos reciprocamente.

Por segundo, na falta desses, a qual pode ser por razão da morte dos pais, ou da impossibilidade de prestar os alimentos, será os ascendentes, materno ou paternos, na ordem de sua proximidade com o alimentado.

¹¹⁸ CRF/88: Art. 230. “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (...)

¹¹⁹ BRASIL, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências...**Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 jul. 1990.

¹²⁰ Apesar dos parentes virem mencionados antes no artigo, os primeiros convocados a prestar alimentos são o ex-cônjuge e o ex-companheiro. Porém faz-se a ressalva ao parágrafo único do art.1704, do mesmo código.

¹²¹ WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO expõe, que “Acentua-se, desde logo, o cunho tipicamente familiar do instituto que se funda, exclusivamente, no vínculo conjugal, nas relações de união estável e no vínculo de parentesco, neste último incluído o *jus sanguinis* e aquele decorrente de adoção. Só os parentes consangüíneos, isto é, as pessoas que procedem de um mesmo tronco ancestral, e aqueles parentes cujo elo decorre da adoção devem alimentos.” (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37ª ed., rev., e atua por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), Editora Saraiva, 2004. p.363)

Por terceiro, os descendentes, na mesma ordem de proximidade com o alimentado, excluído a representação, guardada a ordem da sucessão.

E por fim, os irmãos unilaterais ou germanos¹²².

Assim sendo é possível afirmar que existe uma hierarquia no momento de fixar os alimentos, na ordem estabelecida pela lei¹²³.

No caso de filhos menores, estes possuem o direito a alimentos, que deverá ser arcados pelos próprios pais. Nada mais justo aos menores, uma vez que foram trazidos ao mundo por outros, os quais possuem o compromisso de afastá-los das privações. Dever fundamental dos pais proverem a subsistência e educação dos filhos¹²⁴, dever este que decorre do poder familiar. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também em seu artigo 229, traz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...”

Há diversas outras legislações internas que prevêm o dever de ambos os pais em sustentar seus filhos.

A Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, mais conhecida como a Lei do Divórcio, em seu art. 20 prevê que “para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.”

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, prevê que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

O Código Civil Brasileiro na redação do artigo 1.703, prevê que no caso de separação judicial, ambos os cônjuges contribuirão na proporção de seus recursos.¹²⁵

ZENO VELOSO¹²⁶ comenta sobre o dever de sustentar, oriundo do poder familiar, que

¹²² Irmãos germanos são os oriundos dos mesmos pais. Unilaterais são os provenientes apenas da mesma mãe ou do mesmo pai.

¹²³ GOMES, Orlando. Direito de Família. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002.p. 436

¹²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 4 ed.V.6. São Paulo: Atlas, 2004. p.398

¹²⁵ ORLANDO GOMES afirma que “a obrigação de prestar alimentos incumbe aos dois genitores, na mesma proporção se tiverem os mesmos recursos. Morto um deles, o outro suporta toda a carga. O regime de bens do casamento é irrelevante para a fixação das responsabilidades”. (GOMES, Orlando. Direito de Família. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002. p. 439)

Durante a menoridade, os filhos estão sujeitos ao poder familiar dos pais, na verdade, um complexo de direitos e deveres, um poder-dever, e, dentre outras obrigações, eles têm de sustentar seus filhos, dirigir-lhes a criação e educação, tê-los em sua companhia e guarda (arts. 1.630 e 1.634), inclusive, perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que deixar o filho em abandono (art. 1.638, II).

MARIA BERENICE DIAS¹²⁷ menciona que “não só a separação, mas também o divórcio e a anulação do casamento, bem como a dissolução da união estável mantêm inalterado o dever de sustento com relação aos filhos.” Complementa, afirmando que “a obrigação é idêntica em relação aos genitores que não foram sequer casados, pois o encargo alimentar decorre do poder familiar e não da condição matrimonial dos pais.”

O poder familiar extingue-se quando o filho alcança a maioridade¹²⁸, logo a obrigação alimentar devido pelos pais para com o filho, cessa uma vez que quando menor os alimentos são devidos em decorrência do poder familiar.

Porém, engana-se quem deduz que com a cessação da menoridade fica impossibilitado o filho de receber alimentos. Sendo constatado a existência dos pressupostos legais, pode o filho reclamar alimentos a seus genitores.

MARIA BERENICE DIAS¹²⁹, comenta que “enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, a obrigação decorre do dever de sustento. O adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos (CC 5º), ainda que enseje o fim do poder de família, não leva à extinção automática do encargo familiar.”

A diferença é de que quando o filho é menor de idade inexistente a necessidade de produção de provas quanto ao estado de miserabilidade, pois presume-se¹³⁰ pela incapacidade civil. Com a maioridade, essa presunção cessa, cabendo ao filho, agora maior de 18 anos, demonstrar que necessita de alimentos para sua subsistência, além de poder requisitar

¹²⁶ VELOSO, Zeno. Código Civil comentado: direito de família, alimentos, bem família, união estável, tutela e curatela: art. 1.694 a 1.783, volume XVII; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. p.17

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.422

¹²⁸ Código Civil Brasileiro, artigo 1.635, III. (transcrever o artigo)

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 421

¹³⁰ Silvio Rodrigues menciona que “especificamente quanto a filho menor, a necessidade é presumida, além de que o dever de sustento da prole decorre do exercício do poder familiar.” (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito Civil. 28ªed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (lei. N.10.406, de 10-01-2002. V.6. Editora Saraiva. São Paulo. 2004.p.383)

inclusive verbas para sua educação¹³¹, buscando a complementação de seus estudos¹³². Afinal, com 18 anos o jovem possui condições para arcar com seu próprio sustento ou parte dele.

ALEXANDRE DE MIRANDA OLIVEIRA e ANA CAROLINA BROCHADO TEXEIRA¹³³, tecendo comentário ao acórdão proferido no REsp 658.139/RS, afirmam:

É, para nós, de grande relevância a diferença entre dever de sustento e obrigação alimentar. O dever de sustento advém do poder familiar, o que acarreta a presunção da necessidade do filho, discutindo-se apenas o *quantum* a pagar a título de alimentos. Não se questiona se deve ou não arcar com tal ônus. Após os 18 (dezoito) anos, tal dever transmuta-se em obrigação alimentar, devendo a necessidade ser demonstrada, de modo que, se ela assim o for, será fixado o montante alimentar.¹³⁴

¹³¹ O próprio WASHINGTON MONTEIRO DE BARROS, menciona a questão da maioridade não cessar a obrigação de alimentos, devido a educação, “O instituto dos alimentos entre parentes compreende a prestação do que é necessário à educação independentemente da condição de menoridade, como princípio de solidariedade familiar. Pacificou-se na jurisprudência o princípio de que a cessação da menoridade não é causa excludente do dever alimentar. Com a maioridade, embora cesse o dever de sustento dos pais para com os filhos, pela extinção do poder familiar (art. 1.635, n.III), persiste a obrigação alimentar se comprovado que os filhos não têm meios próprios de subsistência e necessitam de recursos para a educação.” (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37ª ed., rev., e atua por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), Editora Saraiva, 2004. p. 365)

¹³² AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Atingida a maioridade do alimentado, transmuda a natureza dos alimentos, cumprindo a este o ônus da prova da necessidade, seja pelo estudo, seja pelo desemprego. Estando a alimentada, jovem com 21 anos de idade, empregada e não comprovando estar estudando, o corolário é a procedência da exoneratória. RECURSO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70012188306, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 11/01/2006)

E ainda:

EMENTA: ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. FILHA MAIOR, COM 27 ANOS, CAPAZ E APTA AO TRABALHO. LIMINAR SUSPENDENDO A PENSÃO, MAS DETERMINANDO QUE O PAI PAGUE METADE DA MENSALIDADE DO CURSO UNIVERSITÁRIO. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que é inerente ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste obviamente a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar. 2. No entanto, para que permaneça o encargo alimentar do genitor, é imprescindível a prova cabal da necessidade, o que não ocorre quando a filha maior já conta 27 anos, sendo capaz, apta ao trabalho, tendo vida independente. 3. O encargo do genitor de prover o sustento do filho universitário e maior tem sido admitido como efeito residual do pátrio poder, como forma de assegurar a complementação da sua formação, quando ele tenha estudado regularmente, com o fito de proporcionar-lhe um melhor espaço no mercado de trabalho. Recurso desprovido, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70009632563, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2004)

¹³³ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. Obrigação Alimentar dos Avós: Limites e Critérios para Fixação. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n.38, p.64/86, out-nov., 2006. p.75

¹³⁴ No mesmo sentido: GOMES, Orlando. Direito de Família. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002. p. 439

Observa-se que a presunção decorrente do dever de sustento, só ocorre entre pais e filhos, sendo que para todas as demais relações alimentares será necessário comprovar a necessidade do alimentado, mesmo entre avós e netos.

Ainda é preciso comentar que com a equiparação dos filhos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 227, §6º¹³⁵, todos os filhos, não importando sua origem, passam a terem direitos a alimentos. Não podemos esquecer, também, que os filhos adotivos estão em tudo equiparados aos filhos biológicos, uma vez que a integração do adotado é completa¹³⁶.

Apesar do tratamento igualitário assegurado pela Carta Magna, há certas ressalvas a serem mencionadas com relação ao vínculo estabelecido entre pai e filho.

Com relação aos filhos adotivos é preciso ressaltar que o parentesco civil se estabelece entre o adotante e seus familiares e o adotado; sendo assim possível no futuro que o adotante venha a reclamar alimentos dos filhos, netos ou bisnetos de seu filho adotivo e vice-versa. Ao mesmo tempo em que se estabelece o parentesco civil, extingue-se, com a adoção, o parentesco natural com os pais consangüíneos do adotado, os quais não serão obrigados a prestar alimentos ao adotado, se esse não tiver recursos. Por consequência, o adotado também não deverá alimentos aos seus pais naturais.

CAIO MÁRIO DA SILVA¹³⁷ menciona isso:

Alerte-se para o art. 1.626 ao ressaltar a manutenção do vínculo biológico com a família de origem quando um dos cônjuges ou companheiro adota o filho de outro. Embora se reconheça a permanência da relação familiar de origem, não se justifica estender ao progenitor biológico e seus parentes o dever de prestar alimentos. Este passa a ser exclusivo dos adotantes ou descendentes.

Outra menção é previsão legal do artigo 1.705¹³⁸, que prevê que no caso do filho havido fora do casamento, pode o menor acionar o genitor para obter alimentos. E ainda

¹³⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 227, §6º : “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

¹³⁶ FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.289.

E seguindo o mesmo entendimento ZENO VELOSO: “Observa-se que estão abolidas as classificações entre os filhos, e as respectivas – e odiosas – qualificações, bem como as discriminações que outrora afligiam os extramatrimoniais. Qualquer que seja a origem da filiação, há o direito a alimentos, que se baseia exclusivamente no parentesco, que se funda no simples fato (biológico) da procriação. E o filho adotivo tem o mesmo direito.” (VELOSO, Zeno. Código Civil comentado: direito de família, alimentos, bem família, união estável, tutela e curatela: art. 1.694 a 1.783, volume XVII; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.p.25)

¹³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 14ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p.512

faculta ao juiz, a pedido de qualquer das partes, fazer com que a ação se processe em segredo de justiça¹³⁹.

Para MARIA BERENICE DIAS¹⁴⁰, a autorização ao filho havido fora do casamento de acionar o pai para obter alimentos é desnecessária, porque inexistente qualquer obstáculo para que o filho possa buscar seu reconhecimento. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN¹⁴¹ enxerga a previsão legal como preconceituosa e ofensiva, pois restringe a petição de alimentos ao ascendente de primeiro grau, ou seja, o pai ou a mãe. Entendendo, assim, ser inconstitucional tal artigo.

Ainda, é preciso destacar que os pais poderão requerer alimentos a seus filhos, caso necessitem. Como é dever dos pais cuidarem de sua prole para não deixá-la passar privações, injusto seria negar alimentos aos pais, que, posteriormente, necessitam.

Tal possibilidade decorre da reciprocidade anteriormente tratada e prevista no artigo 1.696 do Código Civil Brasileiro: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina em seu artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar, e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

E por fim, há julgados no sentido de que é possível até mesmo pleitear alimentos para filho que não nasceu¹⁴², cujo direito é assegurado desde sua concepção. Incluem nos alimentos as despesas com o parto e a subsistência da mãe.

¹³⁸ Prevê o art. 1.705, “para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.”

¹³⁹ Nas ações de investigação de paternidade é bastante comum que tramitem em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC).

¹⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.422

¹⁴¹ CANEZIN, Claudete Carvalho. A Obrigação de Alimentar dos Avós: um Dever além da Legislação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.49.

¹⁴² “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO NASCITURO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Não pairando dúvida acerca do envolvimento sexual entretido pela gestante com o investigado, nem sobre exclusividade desse relacionamento, e havendo necessidade da gestante, justifica-se a concessão de alimentos em favor do nascituro. 2. Sendo o investigado casado e estando também sua esposa grávida, a pensão deve ser fixada tendo em vista as necessidades do alimentando, mas dentro da capacidade econômica do alimentante, isto é, focalizando tanto seus ganhos como também os encargos que possui. Recurso provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006429096,

Tratada a questão de alimentos entre pais e filho, a próxima questão que se levanta, é o que ocorre na hipótese de inexistirem os pais? Ou ainda, na hipótese dos mesmos não possuem condições de prestar a alimentos?

A resposta vem expressa no artigo 1.697 que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”

E no artigo 1.968: “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

Da leitura de ambos, extrai-se que é respeitada a ordem sucessiva de graus de parentesco no momento de determinar quem é obrigado a prestar. O alimentado não poderá, assim, a seu bel-prazer escolher o parente que deverá prover seu sustento. Assim, se os pais não tiverem meios para suportar totalmente o encargo alimentar, será possível requerer alimentos complementares de parentes de grau imediato e na falta destes aos que se lhes seguem na ordem do parentesco em linha reta. Essa é a hipótese muito comum de fixação de alimentos por parte dos avós da criança¹⁴³. Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos.

“A possibilidade de pleitear alimentos contra avós constitui importante fator para auxiliar a satisfação das necessidades dos netos em condições de hipossuficiência, cujos pais – obrigados diretos – não têm condições financeiras para suporta-las. É expressão do Princípio da Solidariedade aplicado à família, de relevância ímpar.”¹⁴⁴

Trata-se assim de uma responsabilidade subsidiária e complementar, pois somente será possível ação de alimentos contra os avós se o pai (obrigado direto) estiver ausente,

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 13/08/2003.”

¹⁴³ MARIA BERENICE DIAS, afirma, que “a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições de um ou ambos os genitores, transmite-se o encargo aos ascendentes, isto é, aos avós, parentes em grau imediato mais próximo.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.423).

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. Obrigação Alimentar dos Avós: Limites e Critérios para Fixação. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n.38, p.64/86, out-nov., 2006. p.73

impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos para arcar com a totalidade da obrigação alimentar.

A expressão “na falta” trazida pelo artigo não deve ser interpretada de maneira restritiva, mas de forma extensiva, vindo a abarcar as mais diversas situações de impossibilidades. Assim, deve-se admitir, até mesmo, que se proponha a ação contra os avós, quando o pai reiteradamente inadimpliu com a prestação de alimentos¹⁴⁵. Porém, os avós são chamados a responder pela obrigação decorrente do vínculo de parentesco, e não para o pagamento dos valores atrasados.¹⁴⁶

Contudo, essa inadimplência deve ser reiterada, além de que o uso de ações específicas mostrou-se ineficaz para receber os valores devidos a título de alimentos.

Na hipótese da inadimplência ser apenas eventual, a jurisprudência tem entendido que não cabe se pleitear os demais parentes: “A má vontade do pai dos menores em assisti-los convenientemente não pode ser equiparada à sua falta, em termos de devolver a obrigação ao avô; se o pai não está impossibilitado de prestar alimentos, porque é homem válido para o trabalho, nem está desaparecido, a sua relutância não poderá ser facilmente tomada como escusa, sob pena de estimular-se um egoísmo anti-social. No caso, os meios de coerção de que pode valer-se o credor da prestação alimentícia devem ser utilizados antes.”¹⁴⁷

Portanto, na hipótese do parente mais próximo não possuir condições totais ou parciais para arcar com a obrigação alimentar, o próximo parente será convocado a arcar de maneira subsidiária e complementar, ou seja, a obrigação alimentar é divisível entre os vários parentes previstos nos artigos 1.696 e 1.697. Assim é possível que ao mesmo tempo a prestação alimentar esteja sendo prestada por várias pessoas, cada uma, dentro das suas capacidades de contribuição, logo inexistente a solidariedade.

¹⁴⁵ STJ - ALIMENTOS - Responsabilidade alimentar do avô - Admissibilidade se o genitor, inadimplente durante meses, não cumpre sua obrigação - Fato que se equipara à "falta" dos pais, prevista no art. 397 do CC. (In: RT, 771:188)

¹⁴⁶ APELAÇÃO. ALIMENTOS. COBRANCA DIRIGIDA AOS AVOS DE ALIMENTOS PRETERITOS INADIMPLIDOS PELO PAI. Não há como cobrar de terceiros uma dívida vencida em relação a qual nenhuma responsabilidade possuem. A representante do apelante está incorrendo em lamentável equívoco ao direcionar esta ação de cobrança contra quem não é o devedor. Se pretende que os avos prestem alimentos isso poderá ocorrer em relação a parcelas futuras, desde que vitorioso o autor no exercício de sua pretensão, porém jamais poderá cobrar valores vencidos de responsabilidade exclusiva de outro devedor ! NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70012319570, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/08/2005)

¹⁴⁷ 2ª CC, TJSP, AC 2.390-1, 01.07.1980, *Apud*: CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos, 4ª ed. rev., ampl., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p.677

LUIZ EDSON FACHIN¹⁴⁸ menciona essa possibilidade de outro parente complementar a pensão prestado pelo pai, caso ela seja insuficiente para suprir as necessidades do filho:

Essa hierarquia ordenada pode ser relegada quando necessária, não sendo ilegítimo pensar numa co-participação, especialmente quando o pai, por exemplo, não tem rendimentos suficientes para suprir as necessidades do filho, mas poderá fazê-lo no limite de suas possibilidades, auxiliando no restante pelo parente, o avô, por exemplo.

EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE¹⁴⁹ também comenta que

Se o parente convocado não estiver habilitado a cumprir a obrigação totalmente – art.1698 – poderá chamar outros parentes, de grau imediato para concorrer no cumprimento da dívida alimentar. Os outros são, então, chamados em caráter complementar, como ocorre nas ações de neto chamando o avô para complementar a impossibilidade econômica manifestada pelo pai.

O próprio Superior Tribunal de Justiça vem manifestando o entendimento de que a responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva, mas complementar, podendo ser chamados a subsidiar a pensão prestada pelo pai, que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentantes¹⁵⁰.

Percebe-se assim, que os avós, mesmo tratados de forma secundária pela legislação, possuem um papel primordial na criação dos netos, principalmente, numa sociedade que se torna cada vez mais comum a não realização do casamento para oficializar o matrimônio, vindo os casais a se unir em uniões estáveis, e os poucos que optam em se casar, muitas vezes acabam se divorciando.

Destaca-se também que é cada vez mais crescente o número de adolescente se tornando pais, os quais enfrentam dificuldades financeiras, pois encontram um mercado de trabalho restrito para jovens inexperientes, somados a falta de planejamento familiar.

¹⁴⁸ FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família: Elementos Críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.288

¹⁴⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil Aplicado: Direito de Família. V5. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2004.p.383

¹⁵⁰ Alimentos – Avós – Obrigação Complementar. Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentados. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ, 4ª. T., REsp 119.336/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 10.03.2003).

“A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor.” (STJ, REsp 579.385/SP. Relª Min. Nancy Andrighi, DJU 04.10.2004.)

Portanto, é nesse momento, de instabilidade que atinge a figura da família recém dissolvida ou que sequer chegou-se a formar, em que os avós costumam aparecer como principal ajuda, ofertando um lar para a filha (o) e seus netos, que precisam recomeçar uma vida nova. Passam dessa forma os avós a assumirem a criação de seus netos, pois muitas vezes, eles possuem uma estabilidade financeira maior que os pais divorciados, e disposição de tempo. Esse é um dos motivos que faz com que o legislador insira os avós no rol da responsabilidade alimentícia.¹⁵¹ Além disso, nesse momento temos os laços familiares novamente fortalecidos, em que a solidariedade familiar ganha força, criando um ambiente confortável, principalmente, para os netos.

EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE¹⁵² trabalha essa questão, mencionando

Com efeito, a presença dos avós pode representar ao divorciado e aos netos um sustento fundamental na difícil prova que enfrentam garantindo-lhes não só reconforto moral, mas a certeza de não estarem sozinhos. A doutrina dos psicológicos é unânime em afirmar a importância fundamental dos avós garantindo estabilidade e continuidade num modo de vida que foi, repentinamente interrompido.

É óbvio que diante da realidade brasileira, nem sempre os avós possuem a estabilidade financeira acima descrita. Comum que pessoas idosas possuam maiores gastos com medicamentos, recebendo muitas vezes, do sistema previdenciário, apenas o suficiente para arcar com suas despesas.

Logo, quando se trata da obrigação alimentar estabelecida entre os avós e os netos, ressalta-se que estamos diante de duas figuras protegidas constitucionalmente, e também pelos seus Estatutos específicos. Assim sendo, como lidar com um possível conflito, que de um lado, há a criança ou o adolescente necessitado, e de outro, o idoso, com limitação financeira para arcar com a prestação alimentar. Como conciliar esse conflito de interesse? A maneira aparentemente ideal é aplicação do binômio necessidade e possibilidade, porém hipótese que está se protegendo mais o idoso, em detrimento do alimentário, que também possui proteção especial. Portanto, nesse momento, o magistrado encontra-se em situação extremamente complicada, em que terá que decidir de maneira a assegurar que ambas as partes, protegidas constitucionalmente, tenham seus direitos assegurados.

¹⁵¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre a obrigação legal e dever moral. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.66

¹⁵² LEITE, Eduardo de Oliveira. Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre a obrigação legal e dever moral. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.65

Mas aos avós, não resta apenas a obrigação de pagar alimentos, possuem também seus direitos, tais como o direito de pleitear alimentos e o direito de visitas aos netos.

É óbvio que da mesma forma que o instituto dos alimentos é fundado na solidariedade familiar, ressaltando o vínculo familiar, nada mais justo que avós tenham o direito de pleitear visitas, independentemente de qualquer colaboração a títulos de alimentos com os netos. Afinal, é dever do Estado proporcionar o convívio da criança e do adolescente com seus familiares (CRF/88, art. 227). Assim, é direito dos avós, o de conviver com seus netos, proporcionando-lhes carinho e afeto, além de dar-lhes assistência.

Infelizmente, mesmo sendo possível para os mais idosos requerer alimentos, não é nada comum ações alimentares nesse sentido. A explicação encontra-se em motivos sociais e culturais, tais como, a vergonha do próprio idoso admitir que precisa de ajuda.

Extraí-se também da leitura do artigo 1.698 a possibilidade de que a ação de alimentos venha a tramitar contra mais de um dos obrigados no pólo passivo. Assim sendo, trata-se de uma faculdade do autor da ação contra quem irá pleitear os alimentos.

ALEXANDRE DE MIRANDA OLIVEIRA e ANA CAROLINA BROCHADO TEXEIRA¹⁵³, tecendo comentário ao acórdão proferido no REsp 658.139/RS, afirmam:

Acontece que a redação do art. 1.698, CC/2002, é clara ao afirmar que, intentada apenas contra um, poderão (faculdade) os demais ser chamados, o que significa que o autor tem a faculdade de escolha do réu, e o réu tem a faculdade de chamar os demais parentes do mesmo grau, ou não.

Dessa forma, não há obstáculos para que a ação de alimentos seja proposta contra mais de um dos obrigados, ou no caso de proposta apenas contra um, esse venha a chamar os demais obrigados para participar do pólo passivo, para que o magistrado possa vir a atribuir a cada um uma quota proporcional da prestação de alimentos¹⁵⁴. Poderá também o magistrado atribuir a obrigação a apenas um dos obrigados, não podendo este demandar ação sobre qualquer outro dos obrigados participantes da ação. Ainda, há julgados no sentido de que requerimento formulado pelo réu não deve ser indeferido pelo magistrado.¹⁵⁵

¹⁵³ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. Obrigação Alimentar dos Avós: Limites e Critérios para Fixação. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n.38, p.64/86, out-nov., 2006. p.79

¹⁵⁴ Na hipótese de se convocar mais devedores para o pólo passivo, estamos diante de um litisconsórcio simples, o que permite que a sentença seja fixada de forma diferenciada para cada um dos réus na medida de suas possibilidades.

¹⁵⁵ “AGRAVO. ALIMENTOS. ART. 1.698, CCB. Não obstante as características de não-solidariedade e divisibilidade da obrigação alimentar, deve ser deferido o chamamento à lide dos avós maternos requeridos pelos paternos, em face da obrigação destes, também, de sustento do neto pela alegada falta de condições dos genitores

CAIO MÁRIO DA SILVA¹⁵⁶ diz que “intentada ação de alimentos, o citado pode chamar à lide os eventuais obrigados, cabendo ao juiz concluir pela exclusão, ou pela condenação proporcional, em face das circunstâncias, podendo cada um dos devedores ser obrigado à prestação de valor diferente.”

ALEXANDRE DE MIRANDA OLIVEIRA e ANA CAROLINA BROCHADO TEXEIRA¹⁵⁷, tecendo comentário ao acórdão proferido no REsp 658.139/RS, afirmam:

Conclui-se que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio na inicial, vez que, ajuizada a ação contra apenas um deles, pode este se sentir apto a contribuir sozinho, ou contribuir apenas com a parte que puder, quando então, poderá chamar os demais para dividirem com ele a obrigação. Afinal, o art. 1.698 é claro ao estabelecer que ‘intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide’.

Injusto seria tratando-se de uma obrigação conjunta, mas não solidária, e estando os devedores no mesmo plano, arcasse somente um deles com o pagamento da prestação, sem que pudesse chamar para integrar a lide os demais sujeitos passivos da dívida, os quais participarão como partes do processo.¹⁵⁸ Logo, daqui que se conclui inexistir a solidariedade¹⁵⁹, por ser divisível a obrigação.

ARNOLDO WALD¹⁶⁰ traz que

A obrigação alimentar não é solidária. Assim, se o neto precisar de alimentos e tiver dois avós em condições de fornecê-los, deve agir contra ambos, repartindo os alimentos entre os diversos alimentantes na proporção dos seus recursos. Se o ascendente mais próximo não tiver os recursos necessários, apelar-se-á para o ascendente mais remoto, e não havendo mais ascendente, para os descendentes e, em seguida, para os colaterais de segundo grau (irmãos). Admite-se o rateio entre parentes do mesmo grau ou de grau diverso quando os mais próximos não tiverem bens suficientes para atender às necessidades, devendo recorrer-se para os mais remotos.

para a manutenção do filho. PROVERAM POR MAIORIA” (AI nº 70011375870, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 01.06.2005)

¹⁵⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 14ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p.506

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. Obrigação Alimentar dos Avós: Limites e Critérios para Fixação. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n.38, p.64/86, out-nov., 2006. p.80

¹⁵⁸ VELOSO, Zeno. Código Civil comentado: direito de família, alimentos, bem família, união estável, tutela e curatela: art. 1.694 a 1.783, volume XVII; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.p.32

¹⁵⁹ Somente existe uma hipótese em que obrigação será solidária, no caso de credor idoso por força do Estatuto do Idoso.

¹⁶⁰ WALD, Arnold. Direito de Família. 7ª ed. rev., ampl. e atual. com a colaboração de Luiz Murilo Fábregas. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1990.p.45

Porém, a previsão trazida no artigo 1.698 gera tanto críticas positivas, como negativas¹⁶¹.

Críticas negativas são realizadas com relação a esse procedimento de o réu chamar outros obrigados a integrar a lide, uma vez que, a ação de alimentos tramita pelo rito especial, e essa intervenção de novos integrantes no pólo passivo poderá tornar o processo moroso. Morosidade nada interessante quando está buscando suprir as necessidades do alimentário. Além disso, houve uma indevida incursão no direito processual sem ter identificado a figura da intervenção de terceiro sugerida.

Críticas positivas são realizadas no sentido de que o legislador optou pela economia processual, impedindo, com isso, a eternização das demandas alimentares contra os demais parentes, concedendo a obrigação alimentar integral em um único processo, dividindo-a entre os parentes que tenham condições de prestá-la, sem prejuízo da sua subsistência. Sem essa intervenção, muitas vezes a ação poderia se demonstrar inócua.

Apesar da discussão válida levantada com relação ao artigo, é preciso sempre destacar que o objetivo da obrigação alimentar é garantir que as necessidades da pessoa carente venham a ser supridas, garantindo-lhe condições dignas de vida. Assim, a busca deve ser sempre no sentido de achar uma solução legal que atenda a esse objetivo. Por isso, a posição adota no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citado por Adriana Kruchin¹⁶², parece obter uma solução ideal para atual discussão: “ALIMENTOS. AVÓ. CHAMAMENTO DOS AVÓS MATERNOS PARA INTEGRAREM A LIDE. ART. 1.698, CBB. Não obstante o art. 1.698 do CBB prever a possibilidade de chamamento à lide dos demais obrigados conjuntos do mesmo grau uma vez restando desde logo evidenciado que estes não possuem as mínimas condições financeiras para contribuir na manutenção do alimentando, deve ser indeferido de plano tal pleito, visto que seu deferimento apenas conduziria à procrastinação do feito. Inteligência do art. 1.698, última parte, do Código Civil. NEGARAM PROVIMENTO UNÂNIME”¹⁶³.

ADRIANA KRUCHIN¹⁶⁴ conclui em seguida que

¹⁶¹ Podemos encontrar uma excelente exposição sobre as divergências com relação ao artigo 1.698, do CBB/02 no seguinte trabalho: KRUCHIN, Adriana. Obrigação Alimentar dos Avós. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.15-23;

¹⁶² KRUCHIN, Adriana. Obrigação Alimentar dos Avós. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.23

¹⁶³ Ap. Cível nº 70007393614, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 26.11.03

a nova modalidade de intervenção, desde que não prolongue o processo, trará benefícios ao alimentando, visto que esse tem a possibilidade de ver alcançadas suas necessidades de forma integral, bem como ao alimentante, que não correrá o risco de arcar sozinho com o ônus da prestação, nos limites de sua possibilidade.

Portanto, a possibilidade de chamar a lide outros co-obrigados pode ser um avanço bastante interessante, desde que o magistrado consiga a partir de sua cognição vislumbrar se deferimento do pedido será realmente vantajoso para o credor dos alimentos, sem geração de prejuízos a ele.

Trabalhada a questão da complementaridade dos alimentos, é preciso ainda, analisar quais são os parentes abrangidos pela obrigação alimentar.

Muitos entendem que a obrigação alimentar a partir do laço de parentesco é infinita quando se trata de ascendentes e descendentes, porém na linha colateral somente os irmãos são tido como possíveis devedores. Assim, todos os demais parentes encontram-se livres do encargo alimentar, inclusive os parentes afins¹⁶⁵, desconhecendo nossa legislação a possibilidade, de serem acionados sogros, genros ou noras.

EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE¹⁶⁶ entende que “o código limita a obrigação na linha colateral ao segundo grau (irmãos), logo tios ou sobrinhos (parentes em 3º grau) escapam da previsão legal.”

Observe-se, assim, que na linha colateral, o encargo alimentar somente atinge os parentes até segundo grau, sendo que quando se trata de direito sucessório, este atinge os parentes até o quarto grau (art. 1839, CC/02).¹⁶⁷

Observe-se que SILVIO RODRIGUES¹⁶⁸, chega a mencionar que “no direito brasileiro, ao contrário do que ocorre no francês e naqueles sistemas que seguiram o Código

¹⁶⁴ KRUCHIN, Adriana. Obrigação Alimentar dos Avós. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.24

¹⁶⁵ ARNOLDO WALD é direto nesse ponto, afirmando que “os afins não são parentes e não se devem alimentos uns aos outros.” (WALD, Arnold. Direito de Família. 7ª ed. rev., ampl. e atual. com a colaboração de Luiz Murilo Fábregas. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1990.p.45)

¹⁶⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil Aplicado: Direito de Família. V5. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2004.p. 383

¹⁶⁷ SILVIO RODRIGUES: “o legislador não chama os colaterais além do segundo grau para prestar alimentos, embora defira a sucessão legítima aos colaterais até quarto grau.” (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito Civil. 28ªed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (lei. N.10.406, de 10-01-2002. V.6. Editora Saraiva. São Paulo. 2004.p.380).

¹⁶⁸ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito Civil. 28ªed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (lei. N.10.406, de 10-01-2002. V.6. Editora Saraiva. São Paulo. 2004.p.380

Napoleônico, os parentes afins não são obrigados a prestar, nem têm o direito a receber, alimentos uns dos outros.”

Apesar de predominar na doutrina, como exposto, a posição de que não cabem alimentos para parentes além do 2º grau e para parentes afins, há quem entenda ao contrário, e que a obrigação alimentar deve se estender a eles.

A base argumentativa para estender os alimentos para além do 2º grau, encontra lógica se invocado o direito sucessório. Lembrar que o artigo 1.696 manda guardar a ordem de sucessão na obrigação alimentar.

O artigo 1.839 chama a suceder os colaterais até o quarto grau, logo não conferir nenhuma reciprocidade deles para o sucedido será extremamente vantajoso. Sendo assim, a obrigação alimentar deve atingir aos colaterais de 4º grau, pois caso contrário, pode-se chegar a uma situação absurda em que um tio aguarda a morte do sobrinho, sem auxiliar, mesmo podendo, vindo a ser beneficiado pela herança do falecido.

MARIA BERENICE DIAS é defensora da possibilidade de que parentes até o 4º grau são tidos como possíveis devedores de alimentos, argumenta que o fato da lei trazer algumas explicações, bem como explicar o dever dos irmãos, não exclui os demais parentes do encargo de prestar alimentos. Assim, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos. Além, disso entende que uma vez que são beneficiados pela sucessão hereditária, devem arcar com algum ônus.¹⁶⁹

MARIA BERENICE DIAS¹⁷⁰ faz as seguintes argumentações para fundamenta sua posição:

Não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhes atribuir deveres. (...) Os graus de parentesco não devem servir só para ficar com o bônus, sem assunção do ônus. Atribuindo a Constituição à família os mais amplos deveres (CF 227), aí reside o dever de alimentos de todos para com todos. É imprescindível a proteção integral à família, sendo todos os parentes, respeitada a ordem de preferência, obrigados a prestar alimentos entre si. Nada justifica conceder abrangência diversa ao conceito de parentes.

Com relação a atribuição da obrigação para os parentes afins, fundamenta MARIA BERENICE DIAS de que o vínculo de parentesco por afinidade se conserva na linha reta, mesmo com o fim do casamento ou da união estável. Vejamos¹⁷¹:

¹⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.425/426

¹⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.426

Modo expresse ressalva a lei a permanência do vínculo de afinidade mesmo após a dissolução do casamento e da união estável(CC 1.595,§2º). Remanesendo o vínculo jurídico, mantém-se a solidariedade familiar. Ora, não se extinguindo a relação de parentesco, imperioso reconhecer a persistência do dever alimentar. A doutrina, de modo geral, é contra o reconhecimento da obrigação alimentar, entendendo que a afinidade não gera parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos. Porém, a lei não faz qualquer distinção, fala em parentesco por afinidade (CC 1.595, §1º) e impõe obrigação alimentar aos parentes (CC 1.694).

E na hipótese de inexistir vínculo de parentesco, e nenhuma outra causa jurídica que garanta o recebimento de alimentos, caberá ao Estado arcar com essa obrigação.¹⁷²

3.3. Causas de extinção/exoneração

A extinção da obrigação alimentar pode cessar pela morte do alimentado, ou pelo desaparecimento de um dos pressuposto do artigo 1.695 do Código Civil Brasileiro de 2002.

A obrigação desaparece com a morte do alimentado por se tratar de uma obrigação de natureza pessoal. O mesmo não ocorre com o direito de pedir alimentos quando da morte do alimentante, pois o direito de receber alimentos continuará para o alimentado que diante de tal circunstância terá que procurar o próximo devedor na seqüência prevista no Código. Somente na hipótese de não haver mais nenhum responsável pelos alimentos que a obrigação será extinta, mas não por causa da morte do alimentante, mas por causa da inexistência de devedores.

Assim como os alimentos são fornecidos tendo-se como base os pressupostos existente no artigo 1.695 do Código Civil Brasileiro de 2002, a obrigação desaparecerá se um desses pressupostos deixa de existir¹⁷³.

Portanto, caso o alimentado passe a possuir condições à sua própria manutenção, a obrigação alimentar cessa enquanto essa condição existir.

ORLANDO GOMES afirma¹⁷⁴

¹⁷¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.426/427

¹⁷² ARNALDO WALD “o primeiro círculo de solidariedade é o da família e, somente na sua falta, é que o necessitado deve recorrer ao Estado.” (WALD, Arnold. Direito de Família. 7ª ed. rev., ampl. e atual. com a colaboração de Luiz Murilo Fábregas. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1990. p.43).

¹⁷³ APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Não persistindo mais a necessidade que autorizou a fixação dos alimentos, adequada a exoneração da pensão. 2. Os efeitos da sentença que julga procedente a ação de exoneração de alimentos se dão a partir da data de sua publicação. 3. Ocorre que, não tendo sido interposto recurso pela alimentada quanto a esse ponto, inviável modificar a decisão que definiu como sendo a data da citação o termo final dos alimentos. 3. Manifesta improcedência do recurso que autoriza o julgamento monocrático. Art. 557 do CPC. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. (Apelação Cível Nº 70020455929, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2007)

Se o direito à prestação de alimentos, é condicionada à necessidade do alimentando, é óbvio que, cessando esse estado, se extingue, *ipso facto*, a obrigação da outra parte. Extingue-se tal obrigação, do mesmo modo, se falta o outro pressuposto. Se, com efeito, o alimentante vem a se encontrar numa situação em que não pode continuar a prestar os alimentos, a obrigação não subsiste, justo porque uma das condições de sua exigibilidade é a capacidade econômica do devedor. Mas na primeira hipótese, a dívida extingue-se em consequência da decadência do direito, não podendo surgir outra relação com o devedor diverso; na segunda cessa, para o devedor, a obrigação de prestar os alimentos, mas uma nova relação obrigacional, com o mesmo conteúdo, pode surgir, tendo como devedor o parente que, na ordem sucessiva, deve prestá-la.

Lembremos que com relação ao filho menor que adquiri a maioridade, tem-se adotado algumas ressalvas, tais como prolongar a pensão alimentícia até a conclusão de curso superior. Após esse período, o filho apenas poderá pleitear alimentos se comprovar que os necessita para sua sobrevivência.

SILVIO RODRIGUES¹⁷⁵ explana

Especificamente quanto aos alimentos devidos pelos pais aos filhos, a obrigação de sustento permanece presumida em toda a menoridade e tem-se prolongado, por firme doutrina e jurisprudência, até que o filho, mesmo maior, complete curso superior ou atinja 24 anos. Fora dessas situações especiais, o filho maior deve provar sua incapacidade para o próprio sustento, para reclamar, como qualquer outro parente, os alimentos de seus ascendentes.

Por fim, há a hipótese prevista no caput do artigo 1.708, que cessa a obrigação em caráter definitivo. Prevê o caput do artigo 1.708: “*Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.*”

TYCHO BRAHE FERNADES¹⁷⁶ faz a ressalva que se trata de uma cessação da obrigação alimentar, e não sua extinção:

As hipóteses de casamento e união estável do credor de alimentos justificam a cessação da obrigação específica, e não sua extinção, basta, para comprovar a afirmação, o fato de que dissolvida a sociedade conjugal ou união estável os separados, em situação que o justifique, poderão postular alimentos contra seus pais e, na impossibilidade destes, dos demais parentes expressamente previstos em lei.

A pessoa a que se vincula o alimentado passará a arcar essa obrigação. E é exatamente por essa vinculação que justifica a cessação da dívida alimentar.

¹⁷⁴ GOMES, Orlando. Direito de Família. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002. p.446

¹⁷⁵ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito Civil. 28ªed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (lei. N.10.406, de 10-01-2002. V.6. Editora Saraiva. São Paulo. 2004. p.386

¹⁷⁶ FERNANDES, Tycho Brahe. Anotações Acerca dos Alimentos entre parentes no novo Código Civil. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.292.

Porém, se o alimentante enquadra-se em uma dessas hipóteses não extingue a obrigação de fornecer alimentos¹⁷⁷. Afinal, se o mesmo possui condições de arcar com uma nova família, isso não pode interferir no direito dos que está obrigado.¹⁷⁸ O máximo que vem se admitindo jurisprudencialmente é que possa o devedor revisar o valor da prestação alimentar, devido ao novo casamento, ou até mesmo um novo filho.¹⁷⁹

Mas esse dispositivo não deve ser tomado rigorosamente quando se trata de alimentos estabelecidos entre pais e filhos. Bastante comum os filhos casarem contando com o auxílio dos pais, ainda mais em caso de gravidez inesperada. MARIA BERENICE DIAS¹⁸⁰ entende que nessa situação os alimentos não devem ser dispensados.

Outra hipótese de cessar é na hipótese do credor tiver procedimento indigno em relação ao devedor (art.1708, § único¹⁸¹). Essa hipótese não se limita apenas a cônjuge e companheiros, abrange outras causas, tais como as obrigações decorrentes do parentesco. O credor de alimentos perderá o seu direito, se tiver conduta indigna em relação ao credor.¹⁸² O que se pode entender por “procedimento indigno com relação ao devedor” é algo que caberá

¹⁷⁷ “A constituição de nova família pelo alimentante, com filhos, constitui motivo a ser ponderado para a verificação da alegada mudança em sua situação financeira.” (REsp 109.259 STJ)

¹⁷⁸ ORLANDO GOMES: “Nova causa de extinção da obrigação de prestar alimentos é o casamento do credor da pensão, hoje permitindo com a introdução no divórcio no país. Se for porém o devedor divorciado que contrair novas núpcias, perdura a obrigação, devendo ele continuar, sem alteração, a pagar a pensão.” (GOMES, Orlando. Direito de Família. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002. p. 448)

¹⁷⁹ “O Advento de prole resultante da celebração de um novo casamento representa encargo superveniente que pode autorizar a diminuição do valor da prestação alimentícia antes estipulado, uma vez que, por princípio de equidade, todos os filhos comungam do mesmo direito de terem o seu sustento provido pelo genitor comum, na proporção das possibilidades deste e necessidades daqueles.” (STJ, 3ªTurma, REsp 244.015, rel. Min. Castro Filho, j. 19.04.2005, deram provimento parcial, dois votos vencidos, DJU 05.09.2005, p.396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPROVADO A REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, EM RAZÃO DO NASCIMENTO DE NOVA FILHA, IMPÕE-SE A REDUÇÃO DA PENSÃO. PROVERAM PARCIALMENTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70020877296, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2007)

¹⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.446.

¹⁸¹ Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

¹⁸² CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA “Embora não se cogite expressamente da espécie, não é razoável que o devedor de alimentos continue a supri-los depois de haver o alimentário tentado contra sua vida, ou incorrido em crime de calúnia ou de injúria contra ele. Há um pressuposto moral que não pode faltar nas relações jurídicas, e que há de presidir à subsistência da obrigação de alimentos.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 14ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.514)

ao magistrado analisar e decidir. Certamente é uma expressão de evidente conteúdo ético e moral. Porém, a mesma cautela exigida quando da análise da causa que levou o credor ao estado de penúria aqui será necessária. Não pode se querer considerar conduta indigna um relacionamento amoroso não aprovado pelo devedor de alimentos.

ZENO VELOSO¹⁸³ traz uma visão bastante interessante quanto a abrangência do que se deve compreender por comportamento indigno

O procedimento indigno tem de ser verificado, no caso concreto, pelo juiz. Para incidir na pena civil, o credor de alimentos terá descumprido deveres morais, éticos e jurídicos. Por exemplo: leva vida desregrada, viciando-se no jogo, tóxicos ou bebidas alcoólicas; dedica-se à prostituição; abandona materialmente, agride fisicamente ou injúria gravemente o devedor de alimentos, seu cônjuge, companheiro ou parentes próximos. As causas que determinam a exclusão da herança (art. 1.814 e as que autorizam a deserção (arts. 1.962 e 1.963) podem aqui ser aplicadas por analogia, *mutatis mutandis*.

Por fim, destaca-se que se deve ter absoluta cautela com relação à exoneração, em qualquer uma das hipóteses, a qual é requerida em ação autônoma. O deferimento de uma liminar de exoneração pode vir a gerar situações em que apesar do filho ter concluído curso superior, o mesmo continua necessitando da pensão alimentícia para sua subsistência, vindo a provar isso em ação própria, pleiteando os alimentos a partir do laço de parentesco, e não mais no poder família. Porém, injusto é impor aos filhos privações enquanto aguarda a tramitação da ação, para obter alimentos.¹⁸⁴

¹⁸³ VELOSO, Zeno. Código Civil comentado: direito de família, alimentos, bem família, união estável, tutela e curatela: art. 1.694 a 1.783, volume XVII; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.p.65

¹⁸⁴ “A exoneração deve ser formulada em ação autônoma. Também não deve ser deferida a exoneração liminar para não surpreender o credor, que, até por razões outras, pode persistir necessitando dos alimentos, não dispondo de outra fonte de subsistência. Descabido extinguir a obrigação decorrente do poder familiar e impor ao filho que intente nova demanda para buscar alimentos tendo por fundamento o vínculo de parentesco. Nesse ínterim não terá meios de prover a própria sobrevivência.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.421)

4. CONCLUSÃO

A conclusão não com o objetivo de rever todas as conclusões e as idéias trabalhadas ao longo do trabalho, tais se realmente são absolutas as características da obrigação alimentar (irrepetíveis, irrenunciáveis, incompensáveis).

O que se procura atingir, no presente momento, é uma reflexão se toda essa estrutura normativa atinge seu objetivo, ou ela apenas serve para mascarar uma realidade social brasileira.

O objetivo da obrigação alimentar é garantir que as necessidades da pessoa carente venham a ser supridas, garantindo-lhe condições dignas de vida. Cabe ao Estado arca com a obrigação de prestar alimentos a todas as pessoas. Dele é o dever de socorro os necessitados, tarefa que pode ser cumprida através de sua atividade assistencial. Porém, como se mostra incapaz de garantir essa prerrogativa a todas as pessoas necessitadas, por isso, transfere-a, por determinação legal, a terceiros privados, vinculados pelo laço família¹⁸⁵, para só então, assumir a obrigação se tais terceiros não puderem dar conta do encargo.

Tratando-se de uma família de classe média é possível conseguir se atingir os objetivos primordiais do instituto.

Mas, na realidade social brasileira o comum é se deparar com famílias possuindo limitações financeiras gritantes. Seus rendimentos, em geral, não são suficientes sequer para suprir suas necessidades. Assim, não há como se obter um valor a título de alimentos que seja capaz de garantir a vida com dignidade, em caso de dissolução dessas famílias.

Caberia ao Estado nessas situações, assim como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desenvolver verdadeiras políticas públicas para cumprir com o seu papel, e não simplesmente fechar seus olhos e aceitar naturalmente que pensões alimentícias em valores irrisórios sejam fixadas.

O Estado deve desenvolver programas assistenciais eficazes, e pelo menos fazer com que o sistema de saúde, educação, entre outros, funcionem de modo a garantir o mínimo respeito aos seus cidadãos. Mas sabemos que a realidade que encontramos não é essa.

Um dos poucos programas voltados a esse objetivo, é a Bolsa Família que foi criado para apoiar as famílias mais pobres e garantir a elas o direito à alimentação e o acesso à

¹⁸⁵ A obrigação da família, ao lado da sociedade e do Estado, veio estampada no artigo 227 da CF/1988.

educação e à saúde. O programa visa a inclusão social dessa faixa da população brasileira, por meio da transferência de renda e da garantia de acesso a serviços essenciais.

O auxílio prestado pelo governo varia de R\$ 60,00 à R\$ 120,00. Apesar de louvável a atitude governamental, estamos diante de um valor que não propicia a alimentação, a saúde, o vestuário, quem se dirá o lazer.

Mas como exigir que o governo venha a oferecer um auxílio digno as pessoas mais carentes se o valor atribuído ao salário mínimo é considerado pelo governo suficiente para atender as necessidades vitais de quem o recebe e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O governo sequer consegue desenvolver programas de inclusão no mercado de trabalho e de geração de empregos para a força laborativa disponível no mercado, que é uma maneira efetiva de possibilitar que as pessoas por si só venham a suprir suas necessidades.

Infelizmente, os poucos programas desenvolvidos pelo governo são “estuprados” pela corrupção e por pessoas que sequer necessitam do auxílio prestado.

Assim, considerando que a sistemática do ordenamento não irá mudar, o governo somente cumprirá o seu papel constitucional, no momento em que possuir adotar postura de inclusão social proporcionando empregos a quem quer e pode trabalhar, além de punitiva a quem fraudas e onera os cofres públicos desnecessariamente.

Diante disso, infelizmente a interessante estrutura legal criada em torno do instituto dos alimentos não atinge seus objetivos de maneira uniforme a todos que passam por privações e necessitam de auxílio para suprirem suas necessidades. Muito menos o Estado consegue proporcionar meios para proporcionar que as pessoas saiam desse Estado de Penúria.

Outra questão relevante e que merece alguns comentários é a socioafetividade que vem sendo reconhecida, afinal pai é quem cria. Felizmente, ao contrário do Código Civil Brasileiro de 1916, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002 optaram por um conceito aberto de paternidade, vindo a abranger assim a paternidade socioafetiva. Consequentemente, a investigação da paternidade pelo DNA não deve mais ser considerado infalível, ainda mais quando se trata de uma situação em que o pai juntou-se com a mãe que já possuía filhos e com ela manteve o vínculo conjugal durante tempo considerável. Assim não pode o pai querer se valer do DNA para se desvencilhar da obrigação alimentar.

A abrangência da paternidade socioafetiva é muito bem definida por PAULO LUIZ NETO LÔBO¹⁸⁶:

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não; ou seja, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécie a paternidade biológica e a não-biológica.

Portanto, mais do que correto o pai que cria e gera laços afetivos com a criança, seja compelido a arcar com a obrigação alimentar, além de se possibilitar esse pai possa pleitear visitas para com seu filho. Quem assume a prestação à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, entre outros é o verdadeiro pai, mesmo que não seja genitor.

Ainda, outra questão trabalhada no presente estudo é com relação a complementaridade da pensão alimentícia pelos avós. Um dever moral, tratado como dever legal. Apesar de receber críticas por algumas correntes que entendem ser desnecessário a previsão legal que coloca no rol de devedores da obrigação alimentar, entendo ser uma previsão que garante segurança a pessoa necessitada principalmente ao neto, que não possui condições de arcar com sua subsistência.

Apesar de muitas vezes os avós auxiliarem naturalmente seus netos, não os deixando passar privações, não podemos esquecer que quando da dissolução de vínculo conjugal, muitas vezes os laços familiares se estremecem, principalmente, em relação a parte que ficou com guarda dos netos e os pais da outra parte. Infelizmente, a rixa pessoal entre a mãe e os sogros acaba por interferir diretamente na criação dos netos que culpa alguma possuem na história, pois os avós negam-se a ajudar os netos, não pela falta de amor, mas sim pela rixa pessoal com a mãe deles.

Portanto, com a previsão legal, da obrigação alimentar dos avós para com os netos garante-se que problemas pessoais não venham a interferir na criação dos netos. Da mesma forma é extremamente vantajoso que as pessoas idosas também possuam o direito de pleitear alimentos, pois a conhecida frase é bastante verdadeira: “É mais fácil um pai criar 10 filhos, do um filho ajudar o pai.”

Último tema de relevância a ser lembrado no presente momento é com relação a limitação na linha colateral até parentes de segundo grau.

¹⁸⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Paternidade Socioafetiva e a Verdade Real. Revista CEJ/ Conselho da Justiça Federal, Brasília, n.34, p.15-21 , jul./set., 2006. p16.

Como exposto no trabalho, MARIA BERENICE DIAS é defensora da possibilidade de que parentes até o 4º grau são tidos como possíveis devedores de alimentos, argumenta que o fato da lei trazer algumas explicações, bem como explicar o dever dos irmãos, não exclui os demais parentes do encargo de prestar alimentos. Assim, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos. Além, disso entende que uma vez que são beneficiados pela sucessão hereditária, devem arcar com algum ônus.¹⁸⁷

Posição bastante condizente, uma vez que hoje em dia vários sobrinhos convivem com seus tios, ou frequentemente são cuidados por eles, sendo injusto, que os tios não possam contar com a ajuda daqueles em suas velhices, e o contrário também. Ainda, se o objetivo do instituto é atender a carência de quem não pode por si só suprir suas necessidades, porque não estender o direito de alimentos até os parentes de 4º grau, se o direito sucessório os atinge, além de saber que o Estado não consegue arcar com essa obrigação. Logo, se os parentes de 3º grau e 4º grau são beneficiados por tal direito, nada mais justo que lhe atribuam pelo menos um ônus.

Assim, diante de todo o exposto e trabalhado ao longo do presente estudo, conclui-se que o instituto dos alimentos possui uma estruturação interessante quanto as suas características e a quem é atribuído o direito de pedir de alimentos, respeitando os limites financeiros de quem deve pagar essa obrigação. Certamente encontram-se algumas divergências doutrinárias com relação a certas características e interpretações, contudo, nada que inviabilize toda a estrutura. Infelizmente, como era de se esperar, o ponto mais fraco de toda estrutura normativa acaba sendo com relação ao Estado, quando cabe a ele o dever de suprir as necessidades da sociedade.

Se o Estado adotasse políticas públicas voltadas para a educação e emprego que funcionassem, além de investir em pesquisas e tecnologias nacionais, o quadro social brasileiro seria outro mais interessante para a sociedade, não vindo a ser necessário efetuar reflexões aprofundadas quanto ao que se faz de errado, mas sim quanto aos resultados positivos colhidos.

¹⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.425/426

Bibliografia

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Alimentos no Novo Código Civil: três aspectos polêmicos. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.171/191.

ANDERSON, Michael. Elementos para a História da Família Ocidental 1500-1914. (tradução Ana Falcão Bastos). Lisboa: Editora Querco, Ltda. 1984.

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. Tradução: Dora Flaksman. Editora Zahar Editores. 1978. p. 195 e seguintes.

ARRUDA, Roberto Thomas. O Direito de Alimentos: Doutrina, Jurisprudência e Processo. São Paulo: Livraria Editora Universitária de Direito Ltda (EUD), 1982.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos Transitórios: Uma Obrigação por Certo Tempo. 1ª ed. 4º tiragem. Editora Juruá. Curitiba, 2006.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos, 4ª ed. rev., ampl., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A Obrigação de Alimentar dos Avós: um Dever além da Legislação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.37/52.

COUTO, Sérgio. Alguns aspectos polêmicos dos “alimentos” no Direito de Família contemporâneo. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.223/258.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 403/460.

DIAS, Maria Berenice. Obrigação alimentar de tios, sobrinhos e primos . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 583, 10 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6291>>. Acesso em: 16 set. 2007.

DINIZ, Maria Helena. Cessaç o do Dever de Prestar Alimentos. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo C digo Civil. Aspectos Pol micos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.157/170.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de fam lia. 20ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo C digo Civil (Lei n.º 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n.º 6.960/2002. S o Paulo: Saraiva, 2005. p. 533/575.

ECLESIASTES. Livro de Eclesiastes. In B blia Sagrada, 3; 12, p. 680.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de Fam lia: elementos cr ticos   luz do novo c digo civil brasileiro. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 283/303.

- FACHIN, Rosana Amara Girardi Fachin. Dever Alimentar para o novo Direito de Família. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Curso de direito Civil : Direito de Família. 2ª ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.1/18; 315/330.
- FERNANDES, Tycho Brahe. Anotações Acerca dos Alimentos entre parentes no novo Código Civil. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.273-298.
- GOMES, Orlando. Direito de Família. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2002. p.427/448.
- GOMES, Renata Raupp. A (in)transmissibilidade da obrigação alimentar (?) aos herdeiros do cônjuge falecido quando a dissolução da sociedade conjugal ocorre pela morte. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.208-221.
- KRUCHIN, Adriana. Obrigação Alimentar dos Avós. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.1-35.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil Aplicado: Direito de Família. V5. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2004. p. 23-46; 377-403.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre a obrigação legal e dever moral. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.53-90.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Paternidade Socioafetiva e a Verdade Real. Revista CEJ/ Conselho da Justiça Federal, Brasília, n.34, p.15-21 , jul./set., 2006.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 5, n.19, p.133/156, ago./set., 2003.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para Além do numerus clausus Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.3, n.12, p.40/55, jan./mar., 2002.
- LOTUFO, Renan. Alimentos – Obrigação Avoenga – Art. 397 do CCB – Possibilidade de Dirigir Desde Logo a Pretensão Alimentar Contra o Ascendente Mais Remoto – Ônus da Prova. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 2, n.8, p.70/79, jan./mar., 2001.
- MADALENO, Rolf. Alimentos entre Colaterais. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 6, n.28, p.105/112 , fev./mar., 2005.

MARMITT, Arnaldo. Pensão Alimentícia. 1ªed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37ª ed., rev., e atua por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), Editora Saraiva, 2004. p.361/382.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. Obrigação Alimentar dos Avós: Limites e Critérios para Fixação. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n.38, p.64/86, out-nov., 2006.

OLIVEIRA, Euclides de. Alimentos: Transmissão da Obrigação aos Herdeiros. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda., 2003. p.141/159.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. Curso de Direito de Família. 4ªed.atual. São Paulo: Editora Juruá, 2003.p.55-77

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 14ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.493/529.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4 ed. São Paulo: RT, 1974, p. 207.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito Civil. 28ªed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (lei. N.10.406, de 10-01-2002. V.6. Editora Saraiva. São Paulo. 2004. p. 373/395

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Os alimentos no Novo Código Civil. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 4, n.16, p.12/27, jan./fev./mar., 2003.

TRUZZI, Marcelo. A obrigação Alimentar no Novo Código Civil. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 5, n.21, p.33/43, dez./jan., 2004.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. Citações e Notas de Rodapé. Curitiba: Ed. da UFPR, 2000.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. Redação e Editoração. Curitiba: Ed. da UFPR, 2000.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. Referência. Curitiba: Ed. da UFPR, 2000.

VELOSO, Zeno. Código Civil comentado: direito de família, alimentos, bem família, união estável, tutela e curatela: art. 1.694 a 1.783, volume XVII; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. p. 11/71.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 4 ed.V.6. São Paulo: Atlas, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry; HANOFF, Roberta Volpato. Alimentos complementares e o Novo Código Civil: uma nova perspectiva processual. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.123/142.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Alimentos para Filhos Maiores. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil. Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.91/122.

WALD, Arnold. Direito de Família. 7ª ed. rev., ampl. e atual. com a colaboração de Luiz Murilo Fábregas. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1990.

